

FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE OLINDA – FACHO

JAQUELINE APARECIDA FRAID

**OS (DES)CAMINHOS DA ENTREGA DE CRIANÇAS PARA A ADOÇÃO NA CIDADE
DE LIMOEIRO**

OLINDA – PE

2018

JAQUELINE APARECIDA FRAID

**OS (DES)CAMINHOS DA ENTREGA DE CRIANÇAS PARA A ADOÇÃO NA CIDADE
DE LIMOEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-graduação da Facho para obtenção do título de especialista em Intervenção Multiprofissional Jurídica.

Orientador: Ms. Paulo André Sousa
Teixeira

OLINDA

2018

“Não existe revelação mais nítida da alma de uma sociedade do que a forma como esta trata as suas crianças.”

NELSON MANDELA

RESUMO

O interesse em investigar a temática da adoção parte de nosso trabalho enquanto assistente social integrante de uma equipe técnica do judiciário. As mais variadas formas de adoção se colocam como demandas em nosso cotidiano profissional, entre elas as entregas diretas de crianças pelas genitoras são as mais frequentes e que nos causam mais inquietação, tanto por suas motivações quanto pelas circunstâncias em que se deram. A presente pesquisa traz como objetivo geral avaliar os encontros e desencontros da previsão legal para a entrega de crianças para a adoção na Comarca de Limoeiro. Para isso foi preciso conhecer a evolução histórica das legislações referente à adoção, principalmente as leis que regem hoje os processos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 12.010 de 2009 e a Lei Nacional da Adoção de 2017. Entregar um filho à adoção não é uma decisão fácil, as genitoras, muitas vezes influenciadas por pressões internas e externas, sofrem com preconceitos e estigmas. Desta forma, amparado no Estatuto da Criança e do Adolescente, o Tribunal de Justiça de Pernambuco criou o Programa Acolher, com o intuito de proporcionar uma tomada de decisão consciente da gestante e principalmente proteger a criança. O Programa é articulado em rede, assim se faz necessário conhecer a rede de proteção à criança do município. Além da pesquisa bibliográfica e do resgate histórico, nós utilizamos os estudos sociais referentes aos processos de guarda e adoção em que houve entrega direta de crianças a terceiros na Comarca de Limoeiro entre os anos de 2010 e 2017. A análise dos estudos trouxe informações importantes para conhecermos como se deram as adoções no município e quais as motivações das genitoras para entregar seu filho. Pesquisar sobre uma temática tão presente em nosso cotidiano é fundamental para que possamos dar respostas às demandas profissionais, assegurando sempre os direitos das crianças enquanto prioridade absoluta.

Palavras chaves: Adoção, estudos sociais, ECA.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. CAPITULO I - A ADOÇÃO NO BRASIL.....	9
2.1. A história da adoção no Brasil, evolução legal	9
2.2. A Lei Nacional da Adoção - lei nº 12.010/2009	14
2.3. Lei nº 13.509/2017 - a Nova Lei da Adoção e suas inovações	18
2.4. O Programa Acolher.....	24
2.5. O trabalho das equipes interprofissionais no Programa Acolher.....	25
3. O MUNICÍPIO DE LIMOEIRO E SUA REDE DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL	26
3.1. O judiciário na comarca de limoeiro	30
4. MÉTODO	30
5. CAPÍTULO II – ADOÇÃO NA COMARCA DE LIMOEIRO	33
5.1. Os estudos sociais	33
5.2. Os caminhos da entrega para a adoção na comarca de Limoeiro	34
5.3. Quem são as crianças entregues pela genitora?	37
5.3.1. Qual sua idade?.....	37
5.3.2. Qual seu sexo?	38
5.3.3. Qual a cor dessas crianças?.....	39
5.4. As genitoras que entregam seus filhos para a adoção, suas escolhas e motivações.....	39
5.5. Quem são as famílias substitutas?.....	45
5.6. Após a adoção, entre caminhos e (des)caminhos.....	49
6. CONCLUSÃO	52
7. REFERÊNCIA.....	58
8. ANEXOS.....	61
9. APÊNDICES	62

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho surge a partir da prática profissional enquanto assistente social no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Entre as inúmeras demandas atribuídas no cotidiano do trabalho da equipe Interprofissional, as adoções causam maior inquietação, por se tratar de medida irreversível e com consequências diretas na vida das crianças que são adotadas, requerendo do profissional aprofundamento nas relações familiares, um vasto arcabouço teórico e uma constante análise dialética das questões sociais.

Na rotina de trabalho das equipes do judiciário nos defrontamos com as mais variadas formas de adoção, sejam elas unilaterais, internacionais, através do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) ou por entrega direta dos pais¹. Sendo esta última a categoria que nos trouxe maior interesse em aprofundar nossas pesquisas.

Podemos dizer que a adoção está intrinsecamente ligada à história da humanidade, pois desde as civilizações mais primitivas temos relatos sobre a adoção. As legislações modificaram-se com a evolução da sociedade, seus princípios culturais, morais e religiosos, sobretudo com a transformação do conceito de família.

No Brasil Colonial, surgiram formas de minimizar as consequências do abandono de crianças, tanto pela caridade das famílias mais abastadas quanto pela igreja, através das Rodas dos Expostos, onde as crianças eram deixadas preservando a identidade de quem as entregou, vinculada as Casas de Misericórdias (GRANATO, 2003).

Com a proclamação da República em 1889, a preocupação com as crianças abandonadas toma contornos mais repressivos e de controle, surgindo os abrigos para as crianças em situação irregular. A primeira legislação brasileira a trazer regras para a adoção foi o Código Civil de 1916, seguido da Lei nº 3.133 de oito de maio de 1957, Lei nº 4.655 de 1965, Lei nº 6.697 de 1979 ou Código de

¹ Adoção unilateral: consiste na adoção, geralmente pelo padrasto ou madrasta, do filho do cônjuge ou companheiro.

Adoção internacional: Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil.

Adoção pelo CNA: É a adoção por meio de uma ferramenta digital que auxilia os juizes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos procedimentos dos processos de adoção em todo o país.

Adoção por entrega direta: Quando a genitora escolhe para quem entregar seu filho sem intermédio do Judiciário.

Menores, que incorpora pela primeira vez na legislação o estágio de convivência. (GRANATO, 2003)

O séc. XX foi de grandes mudanças para a infância no Brasil, mas é em 1988, com a Constituição Federal da República (CF), que se desenha o quadro da adoção que temos hoje. A CF foi um marco legal para a infância no país, pois rompe com uma visão conservadora, trazendo a concretização das mudanças sociais que vinham se configurando no período da Ditadura Militar. Ao adotar o conceito de crianças e adolescentes como “pessoas em condição peculiar de desenvolvimento” e considerar legítimos os filhos tidos fora do casamento, assegurando-lhes direitos iguais, a CF traz o princípio a Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente.

Para criar condições de exigibilidade para os direitos da criança e do adolescente, que estão definidos na Constituição Federal, em 1990 foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Nº 8069/1990, diferentemente do Código de Menores que previa proteção para os menores em situação irregular, o ECA se baseia na Doutrina da Proteção Integral, ou seja, assegura todos os direitos para todas as crianças e adolescentes, sem exceção nenhuma.

Promulgada quase vinte anos após o ECA, a Lei Nº 12.010/2009, conhecida como a Lei Nacional da Adoção, vem disciplinar o instituto da adoção no país, estabelecendo normas e inovando em muitos quesitos, regulamentando regras para o recém-criado Cadastro Nacional de Adoção e facilitando o acesso para quem deseja adotar uma criança. A Lei apresenta pela primeira vez a preocupação com as gestantes que manifestam o desejo de entregar seu filho à adoção, como podemos observar: Art. 13. Parágrafo Único do Estatuto da Criança e Adolescente. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.

Com isso, se inicia pelo país trabalhos que venham dar resposta e implementar o que se configura na legislação, exemplo desse empenho é o Programa Acolher, do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O Programa tem por objetivo atender as gestantes que manifestem o desejo de entregar seu filho à adoção. O acolhimento e a escuta especializada são fundamentais nesse processo e para isso o trabalho das equipes interprofissionais, formadas por assistentes sociais, psicólogos e pedagogos é essencial. No decorrer da pesquisa foi de suma importância conhecer o Programa Acolher, analisar sua demanda e o trabalho da

equipe Interprofissional do judiciário no atendimento às mulheres que desejam entregar seu filho à adoção.

Mais recentemente tivemos sancionada a Lei 13.509, de 22 de novembro de 2017. A referida lei altera o ECA e estabelece algumas mudanças, buscando dar agilidade aos processos de adoção, diminuindo os prazos de acolhimento institucional ou familiar, além de detalhar o fluxo de atendimento as mulheres que desejam entregar seus filhos à adoção de forma voluntária.

Desde a promulgação do (ECA), a “adoção à brasileira”, tipo de adoção onde a criança é registrada por terceiros como filha, tem sido combatida, entretanto outra prática se revelou como sendo a nova adoção à brasileira, a entrega direta pelos genitores, nomeada como adoções prontas ou *intuitu personae*. Essa forma de adoção causava muito desconforto às equipes interprofissionais que se viam em meio a inúmeros questionamentos relativos às motivações e as circunstâncias dessa entrega.

O envolvimento com o objeto de estudo emergiu da busca por conhecer a realidades das adoções na Comarca de Limoeiro, Pernambuco, principalmente as realizadas pela entrega direta da criança por sua genitora. Dando visibilidade para essa demanda, que se apresenta diariamente nas Varas da Infância e Juventude, podemos contribuir para a sistematização da prática profissional do serviço social, a fim de aprimorar o atendimento, os fluxos e buscar a efetivação dos direitos, do princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente e da convivência familiar e comunitária.

Nosso estudo circunscreve a evolução legal da entrega voluntária de crianças para adoção, sua aplicabilidade e as dissonâncias encontradas entre o que está posto na legislação e o que se apresenta nos processos fáticos. Para a construção do trabalho, além do resgate bibliográfico e histórico sobre a adoção e suas legislações, foi realizada análise dos Estudos Sociais confeccionados pela Equipe Interprofissional da Comarca de Limoeiro, nos processos de adoção e guarda, nos quais as genitoras entregaram seus filhos diretamente para familiares ou terceiros, entre os anos de 2010 e 2017.

Delimitamos enquanto objetivo geral dessa pesquisa avaliar os encontros e desencontros da previsão legal e a realidade da entrega de crianças para adoção na Comarca de Limoeiro, pois mesmo com a evolução da legislação, ainda encontramos enraizado em nossa cultura práticas de adoção que divergem da

legislação, sendo comum em nossas demandas diárias nos deparamos com entregas diretas a terceiros de crianças por suas genitoras e familiares, que após anos de convivência os adotantes procuram a justiça para regularizar a relação instituída.

Para atingirmos nosso ideal de pesquisa se fez necessário traçar objetivos secundários ou específicos, pois é muito importante para a melhor compreensão da conjuntura apresentada no cotidiano a construção de um percurso histórico avaliando a evolução e as mudanças na legislação referentes à adoção no Brasil, desde o Código Civil de 1916 até a recém-promulgada Lei 13.509/2017.

Por se tratar de um estudo restrito a uma determinada comunidade, se faz necessário conhecer as especificidades do município de Limoeiro, de sua população e a gestão dos serviços socioassistenciais ofertados à população. Para isso escolhemos por mapear sua rede de proteção através da análise de seu Plano Municipal de Assistência Social 2017/2020, além na pesquisa em base e plataformas como o Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística (IBGE).

A aproximação com o universo das entregas diretas de crianças na Comarca de Limoeiro nos instiga a conhecer as histórias de adoção que passaram pelo atendimento da equipe Interprofissional do judiciário, o fluxo das entregas de crianças por suas genitoras, as questões referentes às motivações das genitoras para entregar seus filhos, as implicações concretas nas vidas das crianças que foram entregues de forma direta a terceiros, o lugar da família biológica nesse processo e, principalmente, estruturar ações que possibilitem garantir os direitos dessas crianças e o acesso da gestante que deseja entregar se filho a adoção ao atendimento adequado, para que essa decisão possa ser tomada de forma segura e consciente.

2. CAPITULO I - A ADOÇÃO NO BRASIL

2.1. A história da adoção no Brasil, evolução legal

O instituto da adoção ao longo dos anos passou por grandes transformações, que acabaram por contribuir de forma expressiva para as mudanças que vieram a ocorrer no ordenamento jurídico brasileiro. Adoção hoje é um instituto do Direito, mas a sua origem é de natureza religiosa. A procriação, no passado,

tinha uma importância não só para a perpetuação da raça humana, mas também para a sua redenção, pois os homens achavam que os filhos eram responsáveis pelos cultos fúnebres. (COSTA, 2010)

A adoção existe desde os tempos remotos, na literatura escrita segundo Weber (1998), a adoção foi reconhecida primeiramente pelo Código de Hamurabi (1728-1686AC), expandindo-se no Egito, Caldéia e na Palestina. A adoção aparece também na bíblia, na Grécia antiga e na Civilização Romana através da Lei das 12 tábuas. Salvo exceções, a adoção tinha como objetivo principal prover herdeiros para os que não podiam ter filhos biológicos, vista como último recurso de uma família sem filhos a dar continuidade à sua crença, seu culto. (GRANATO, 2003)

A História da adoção no Brasil tem um percurso extenso e se faz presente desde a época da colonização. A princípio esteve relacionado a prática religiosa e à caridade, em que os mais ricos prestavam assistência aos mais pobres. Era comum haver nas casas das pessoas abastadas filhos de terceiros, chamados “filhos de criação”.

O Brasil, como colônia de Portugal, importou, no século XVIII, o modelo Europeu da Roda dos Expostos ou Enjeitados, que tinha por finalidade evitar abortos e o abandono de crianças em lugares públicos. A ela eram destinadas as crianças fruto de gravidezes indesejadas, de traição e de pessoas que não tinham condições financeiras de cuidar de sua prole. A estrutura da roda dos enjeitados nada mais era do que uma porta giratória onde a criança era colocada e ao girar levava as crianças para dentro da instituição Santa Casa da Misericórdia, com relata Marcílio (1998, pág. 56):

De forma cilíndrica e com uma divisória no meio, esse dispositivo era fixado no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior da parte externa, o expositor colocava a criança que enjeitava, girava a Roda e puxava um cordão com uma sineta para avisar à vigilante – ou Rodeira – que um bebê acabara de ser abandonado, retirando-se furtivamente do local, sem ser reconhecido.

Uma vez recebida pela casa, à criança seria criada por uma ama-de-leite geralmente até os sete anos, idade em que eram encaminhadas para o trabalho. As amas, mulheres pobres e na maioria sem nenhuma instrução, recebiam um pagamento pelos serviços prestados o que podia prolongar o período de permanência dos pequenos, caso a casa tivesse condições de pagá-la durante esse

tempo. Outra opção das Santas Casas era encaminhar para famílias que tinham interesse em mão de obra infantil.

A roda dos expostos sobreviveu por um longo período, mesmo sendo decretada sua extinção, de fato, em 1923, pelo decreto nº 16.300, de 31 de Dezembro, essa somente foi abolida em meados do século XX.

Com a Proclamação da República em 1889, o Estado demonstra maior preocupação, sendo a criança vista como base para o ideal de uma futura e nova Nação. Vários discursos surgem tendo como consequência um projeto mais repressivo que assistencial o que nos levou à criação dos internatos para onde crianças eram levadas para se adequar ao padrão de comportamento instituído pela República. (GRANATO, 2003)

Mas é somente com o Código Civil de 1916 (Lei Nº 3.071/16) que vemos a preocupação com a adoção surgir na legislação brasileira. Segundo Eunice Granato (2003), considerando que As Ordenações do Reino vigoraram no Brasil até a entrada em vigor do Código Civil de 1916, a adoção, na legislação pátria, seguia a regulamentação do direito português, sendo inicialmente de fato regulamentada no Brasil apenas com o advento da Lei 3.071/1916.

O Instituto da Adoção não se fazia presente no ordenamento jurídico e embora totalmente diferente de como conhecemos atualmente, e com fortes indícios de resistência e restrições, passou a ser codificado, reforçando a finalidade de dar filhos aos casais que não os podiam ter e desconsiderando os interesses do adotado. O Código cria regras para a adoção, sendo que de acordo com o art. 368, somente podiam adotar os maiores de cinquenta anos e ao menos dezoito anos mais velhos que o adotado, sem prole legítima ou legitimada e a adoção poderia ser revogada, além do que não se extinguia o vínculo com a família biológica.

Por meio da Lei 17.943 –A, foi editado o primeiro Código de Menores no ano de 1927, dando ênfase a institucionalização como forma de proteção à criança, o que pouco ajudou para o aumento das adoções. O Código de Menores traz consigo a terminologia “menor”, que significava as crianças e adolescentes abandonados ou delinquentes, além do que seus princípios são pautados no enquadramento da situação irregular e não na proteção integral.

Em 1957 foi promulgada a Lei nº 3.133/57, que alterou o Código Civil e que tratou a adoção de forma mais profunda, trazendo modificações importantes, como: redução da idade mínima para adotar de 50 para 30 anos; diminuição do

limite mínimo da diferença de idade entre adotantes e adotados de 18 para 16 anos; e vinculação do adotado à família do adotante, recebendo assim o nome do adotante. Embora tenha apresentado uma pequena evolução no tocante a adoção, o adotado não rompia totalmente o vínculo legal com a família biológica, a adoção poderia ser rompida, além de não ter direito a mesma parte da herança do que os filhos biológicos.

Com a Lei nº 4.665 de 1962, podemos considerar que a adoção toma outros moldes no país, tida como um marco para a adoção. Através desta lei o adotado adquiriu quase todos os direitos do filho biológico, menos no caso de sucessão se concorresse com o filho legítimo. Com isso, houve a exigência de um período de guarda de três anos antes de deferir a legitimação, que era irrevogável e previa o rompimento do vínculo com a família biológica. Os adotantes podiam modificar nome e prenome da criança e para adotar era necessário um período de cinco anos de matrimônio sem filhos ou comprovação de esterilidade mediante laudo médico para o casal ser dispensado desse período. (GRANATO, 2003)

A edição de um novo Código de Menores só se deu em 1979, pela Lei nº 6.697, a finalidade concentrou-se na assistência, proteção e vigilância do “menor” sem família. Embora a terminologia menor ainda tenha permanecido, podemos dizer que o novo código trouxe algumas inovações, pela primeira vez temos o estágio de convivência, também criou duas categorias de adoção, a adoção simples e a adoção plena. Na adoção simples permaneciam as regras do Código Civil, acrescentando a possibilidade de se mudar o nome e o direito à herança, já na adoção plena havia o corte de todos os laços com a família biológica e a emissão de um novo registro de nascimento; porém, só podia ser requerida para crianças menores de sete anos que estivessem em situação irregular ou para aqueles acima dessa idade que já estivessem sob guarda dos adotantes, o adotante poderia ter filhos, teriam que ser casados há mais de cinco anos, ter mais de 30 anos e dezesseis anos de diferença.

Embora ainda modesta, podemos ver pela primeira vez uma preocupação com a proteção integral à criança e ao adolescente, configurando o interesse da criança, priorizando o seu bem estar, deixando de proteger somente a figura dos adotantes que não podiam ter filhos biológicos.

Considerada o divisor de águas para o conceito de infância no país, em 1988 temos a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, nossa Constituição Cidadã, nomenclatura apropriadamente atribuída, pois foi

construída através de muita luta e sob muita pressão da população organizada, depois de décadas de obscurantismo da Ditadura Militar, a Constituição veio consolidar nosso processo democrático. As mudanças trazidas pela Carta Magna de 1988 refletiram as mudanças sociais acumuladas durante décadas em nosso país, embora ainda imbricada em uma cultura patriarcal e heteronormativa, trouxe um novo conceito de família, ainda muito marcado pelo modelo nuclear, mas comportando outras formas de organização familiar, com diferentes características, com as famílias monoparentais, casais separados, ou seja, diferentes arranjos familiares.

No que diz respeito à adoção, A Constituição trouxe mudanças extremamente importantes, os direitos dos filhos biológicos e adotivos foram igualados aos filhos biológicos, inclusive em relação aos direitos sucessórios, permitindo romper com estigmas milenares. Também com a Constituição de 1988, em seu artigo 227, ficou definido que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No entanto, foi apenas em 1990, com a promulgação a Lei nº 8.069, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que passou a vigorar no país um novo modelo com relação à proteção à infância e à adolescência, promovendo grandes avanços. O ECA teve como base os princípios adotados pela Declaração dos Direitos das Crianças de 1959 e pela Convenção sobre os Direitos da Criança, defendida pela Organização das Nações Unidas em 1989. Como destaca Silva (1995), foi com a legislação atual que a assistência à criança e ao adolescente deixou de ser vista no país como uma questão de caridade, higienização, mendicância, assistencialismo ou segurança nacional para ser enfocada como uma questão social.

O Estatuto trouxe algumas modificações importantes para o instituto da adoção, reduziu a idade para adotar, que diminuiu de 30 anos para 21 anos, independente do estado civil, desde que tenha 16 anos de diferença entre adotante e adotado e não seja parente ascendente (avô ou avó) ou irmão, acabou com a

dicotomia Adoção Simples-Adoção Plena, resumindo a somente um tipo de adoção para crianças e adolescentes, assegurando todos os direitos da filiação biológica.

O Estatuto também rompe com a visão menorista, tratando somente como criança e adolescente, delimitando as duas fases, de criança referente à pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescentes à pessoa que tem entre 12 e 18 anos, dando ênfase a uma noção de desenvolvimento.

O Estatuto, ao estabelecer a colocação em família substituta na forma de adoção para satisfazer o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária, preenche algumas lacunas, corrigindo falhas e abrindo possibilidades de adoção, como, a adoção unilateral, na qual um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro; a adoção monoparental, realizada por pessoas solteiras, viúvas, separadas ou divorciadas e a adoção conjunta, realizadas por casais e concubinos.

Embora o ECA tenha trazido muitas mudanças referentes à adoção, garantindo direitos históricos para os filhos adotados e zelando por sua proteção integral, somente quase vinte anos depois de sua promulgação entendeu-se que era preciso deixar as regras relativas à adoção mais claras.

2.2. A Lei Nacional da Adoção - lei nº 12.010/2009

Em 3 de agosto de 2009, foi promulgada a Lei Nº 12.010/2009, conhecida como a lei Nacional da Adoção, com ênfase na garantia do direito de crianças e adolescentes ao convívio familiar em comunidade, regido e estabelecido pela Lei n.º 8.069 de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), buscou criar regras para a adoção e para a habilitação de pessoas que pretendem adotar no CNA. Para além de estabelecer critérios para a adoção, a nova lei aperfeiçoa a sistemática prevista pela Lei 8.069/90, evidenciando a garantia do direito à convivência familiar, em suas mais variadas formas, a todas as crianças e adolescentes, incorporando mecanismos capazes de assegurar a sua efetiva implementação, estabelecendo regras destinadas a fortalecer e preservar a integridade da família de origem, além de evitar ou abreviar ao máximo a destinação de crianças e adolescentes a instituições de acolhimento.

O direito da criança de viver em família foi o princípio que norteou toda a redação da lei. Conforme estabelece a Constituição de 1988, no artigo 227, o direito à convivência familiar é “absoluta prioridade” para a infância e a adolescência, ao lado da saúde, alimentação, educação, lazer e profissionalização. É a única vez que a Constituição usa o termo ‘absoluta prioridade’, reforçando a importância da criança e do adolescente para a sociedade e sua condição de ser em desenvolvimento.

No ano anterior a lei Nacional da Adoção, o Conselho Nacional de Justiça idealizou e coordenou a criação do CNA, implantado em todos os estados brasileiros. O objetivo do Cadastro é ordenar a colocação de crianças e adolescentes em família adotante, obedecendo além da ordem cronológica de inscrição dos pretendentes, mas principalmente as peculiaridades de cada criança a ser adotada.

Antes do CNA, os pretendentes que desejavam adotar, passavam por um processo de habilitação, que incluía entrega de documentos, entrevistas com psicólogos e assistentes sociais e a sentença do juiz da Vara da Infância e da Juventude, para entrarem em uma fila de pretendentes e aguardarem uma criança com o perfil desejado. O processo, no entanto, só era válido para a localidade onde a pessoa ou o casal residia, exigindo uma nova habilitação para buscar uma criança em outra Comarca, já com o CNA, os pretendentes habilitados ficam disponíveis em um banco de dados nacional, podendo concorrer à adoção de uma criança em qualquer lugar do país. Além de dar maiores chances às pessoas que pretendem adotar e principalmente à criança que busca uma família, o cadastro veio dar mais transparência a todo o processo de adoção, e tornar visíveis às crianças que se encontravam em abrigos, podendo essas serem adotadas por pretendentes do Brasil todo e não somente de sua localidade. Podemos afirmar que o CNA hoje se configura como uma das mais importantes ferramentas para a adoção.

Incorporada ao ECA sem alterar sua essência, a Lei Nacional da Adoção vem dar mais clareza a alguns aspectos ainda considerados vagos, além de trazer alterações importantes. As mudanças propostas tiveram a intenção de agilizar as adoções no Brasil, definindo prazos para os processos de destituição do poder familiar, fixado em 120 dias. A partir da Lei, a criança/adolescente não poderiam passar mais de dois anos nos abrigos sem que a sua situação e de suas famílias fossem resolvidas. Assim, foi a primeira vez na legislação brasileira que se determinou prazos para a duração dos acolhimentos institucionais, aliás, a mudança

da nomenclatura de abrigamento para acolhimento institucional também é fruto da Lei Nacional de Adoção.

A fixação de duração máxima dos acolhimentos institucionais vem ao encontro da proposta de convivência familiar e comunitária trazida pela Lei, priorizando que o direito da criança/adolescente de viver em uma família seja privilegiado em relação à permanência em uma instituição de acolhimento.

Em relação à habilitação dos pretendentes à adoção, a Lei cria regras e estabelece critérios, diminui de 21 para 18 anos a idade mínima para o adotante, permanece a exigência de 16 anos de diferença entre adotado e adotante, podem adotar os casais casados ou em união estável e pessoas solteiras. Somente em 2012 com o reconhecimento da união estável entre casais homoafetivos pelo Supremo Tribunal Federal, esses passam a ser autorizados a se habilitar no CNA.

Sobre os procedimentos para essa habilitação, o artigo 197-A estabelece que os pretendentes domiciliados no Brasil que pretendem adotar devem oferecer petição inicial no qual conste sua qualificação completa, documentos de identificação, comprovante de renda, comprovante de residência, atestado de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais e certidão negativa de distribuição cível. Posteriormente o pedido será analisado pelo juiz responsável, que encaminhará ao Ministério Público. Este por sua vez poderá estabelecer quesitos para que a equipe Interprofissional do judiciário dê resposta em seus pareceres, assim todas as pessoas que se desejam se habilitar para adoção passarão por um estudo minucioso, com assistente social, psicólogos, sendo possível acrescentar a essa equipe também o trabalho do pedagogo judiciário, a fim de aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios da lei.

Aos pretendentes também se torna obrigatório à participação em curso para preparatório que inclua as questões sociais, psicológicas, legais e orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Apesar de dar total prioridade aos pretendentes nacionais, a Lei Nacional da Adoção não se esquece dos pretendentes estrangeiros e dos brasileiros residentes no exterior, criando regras próprias para que eles possam se habilitar para adotar crianças no Brasil, embora a busca por pretendentes residentes no Brasil seja prioridade, pois somente depois de esgotadas todas as possibilidades de

busca e colocação em pretendentes nacionais que se fará a busca por pretendentes estrangeiros.

Como já enfatizado anteriormente, a Lei Nacional da Adoção prioriza a convivência familiar e comunitária, para isso estabelece que as instituições de acolhimento devam proporcionar o resgate de vínculos familiares das crianças e adolescentes acolhidos. Assim, entidades devem desenvolver programas de acolhimento institucional nos quais se adote o princípio da preservação dos vínculos familiares e da promoção da reintegração familiar (Art. 92, §I), evitando-se a separação dos irmãos no momento do acolhimento institucional.

O conceito de família para a lei se torna mais amplo, com maior empenho na permanência das crianças na família biológica ou com parentes próximos: avós, tios e primos, assim reforçando o direito da criança/adolescente viver no seio da família biológica. Deste modo, considera a adoção a última das opções como mecanismo de garantia do direito à convivência familiar.

Um marco importante da Lei Nacional da Adoção é a questão das gestantes que manifestam o desejo de entregar seu filho à adoção sendo abordada. Pela primeira vez na legislação brasileira vemos a preocupação com essa questão permeada de estigmas e preconceitos. Em seu artigo 13 a Lei a determina expressamente que as gestantes devem ser encaminhadas obrigatoriamente a Justiça da Infância e Juventude.

A preocupação com as gestantes e com essas entregas de crianças à adoção vem trazer respostas para a atuação dos profissionais das equipes interprofissionais do judiciário, que se inquietavam com as entregas diretas realizadas a terceiros e que deixavam muitas dúvidas referentes às motivações e as “escolhas” dos pretendentes pelas gestantes, além de deixar em dúvida a voluntariedade da entrega da criança pela genitora.

A Lei ainda dispõe que todas as gestantes e mães têm direito à assistência psicológica, mesmo as que manifestem o interesse na entrega do filho à adoção. Em 2016, promulgou-se o decreto de lei nº 13.257, que dispõe sobre as políticas da Primeira Infância, conhecida como Lei da Primeira Infância. Essa lei trouxe um pequeno, mas não menos importante acréscimo para a Lei Nacional da Adoção carregada de muito significado devido aos estigmas sociais que essas mulheres carregam. A partir da Lei de 2016, no referido artigo 13 do ECA, mantém-

se a obrigatoriedade no encaminhamento à justiça de mulheres que manifestem o desejo de entregar o filho à adoção, porém isso deve ser feito sem constrangimento.

O atendimento a essas gestantes deve ser realizado prioritariamente pelas equipes interprofissionais do judiciário, no intuito de conhecer suas motivações e condições de vulnerabilidade, realizando seu acolhimento, com escuta qualificada e os encaminhamentos para serviços necessários. Tudo para que essas gestantes possam tomar uma decisão da forma mais livre e consciente possível.

2.3. Lei nº 13.509/2017 - a Nova Lei da Adoção e suas inovações

Recentemente foi promulgada a Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017, que altera o ECA, Código Civil e também a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), conhecida como a Nova Lei da Adoção, consolida diversas mudanças nesse instituto, principalmente em relação a entrega voluntária de crianças à adoção. É notável a preocupação em encurtar os prazos nos processos de destituição do poder familiar, adoção e habilitação para adoção.

As principais alterações da legislação se deram no Artigo 19 do ECA e, para dar maior clareza sobre esse novo ordenamento jurídico traremos um comparativo com as mudanças mais importantes para o presente trabalho.

Iniciando pelo Art. 19, §1º, onde era previsto a reavaliação dos acolhimentos institucionais a cada 6 meses, com a nova redação da Lei passa a ser a cada 3 meses. Embora com o intuito de diminuir o tempo de acolhimento institucional, essa obrigatoriedade pode sobrecarregar as equipes interprofissionais das instituições de acolhimento, podendo comprometer a realização e a eficácia do trabalho em outras tarefas essenciais, e que também subsidiam a tomada de decisão pela autoridade judiciária.

Ressaltando o intuito não só de diminuir o tempo de acolhimento institucional, mas também de acelerar o processo de colocação em família substituta, o prazo máximo de permanência de criança ou adolescente em programa de acolhimento, que era de 2 anos, passou a ser de 1 ano e 6 meses.

Além das modificações citadas, a Lei 13.509/2017 também inclui várias determinações em relação à entrega voluntária de crianças à adoção. Como veremos a seguir, as mudanças foram significativas.

Em relação ao atendimento as gestantes adolescentes, a Lei traz em seus artigos: Art. 19, §5º: “Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.” Art. 19, §6º “A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar.” É de suma importância reafirmar que o acolhimento institucional da mãe e de seu filho na mesma instituição é prioritário, para garantir a manutenção do vínculo biológico e o direito à convivência familiar. Além de garantir o atendimento especializado as gestantes adolescentes para prepará-la e minimizar as questões advindas da gestação na adolescência, bem como ao pleno exercício dos deveres inerentes ao poder familiar.

O ECA em seu art. 13, parágrafo 1º, previa que as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. A Nova Lei da Adoção não faz menção à revogação do citado artigo, entretanto, reafirma em seu Art. 19-A: “A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.”

Anteriormente previsto na legislação, agora o encaminhamento a unidade Judiciária das mulheres de que desejam entregar o filho à adoção passa a ter regras e fluxos bem definidos, conforme detalha o mesmo artigo:

Art. 19-A, §1º - A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

Reforçamos sobre importância de se criar um fluxo do atendimento da mãe ou gestante que desejam entregar seu filho à adoção, principalmente nas Comarcas do Interior, devido suas singularidades e a falta de servidores especializados lotados no Poder Judiciário. A escassez de equipes interprofissionais do judiciário no interior leva as gestantes a serem atendidas pelas equipes dos serviços municipais da Assistência Social ou pelos técnicos judiciários, demonstrando a necessidade desses profissionais estarem imbuídos de conhecimento acerca da temática, para que essas mulheres tenham um acolhimento

humanizado, onde encontrem oportunidade para expor suas necessidades, suas dúvidas para que possam tomar uma decisão amadurecida e consciente.

Além do acompanhamento pela autoridade judiciária, também é garantida a assistência que for necessária e se houver seu expresse consentimento, o atendimento por equipes da rede de proteção do município, como se explicita no Art. 19-A, §2º: “De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.”

No entanto, o que observamos que essas gestantes fazem o caminho inverso, ou seja, primeiramente são atendidas pelos serviços municipais, principalmente de saúde, e a partir desses serviços são encaminhadas ao judiciário. No entanto, garantir esse atendimento à gestante é salutar para o desenvolvimento do bebê e a saúde da genitora.

Sobre a busca da família biológica, a legislação nos orienta em seu Art. 19-A, §3º: “A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.”

Esse artigo nos leva a dois caminhos distintos, de um lado a mulher que opta por entregar seu filho à adoção deve ter direito ao sigilo. Assim, a busca pela família extensa pode ser uma violação a esse direito, causando constrangimento e vitimizando essa mãe que busca na justiça o acolhimento que precisa para uma escolha tão difícil, independente da motivação que a levou a tomar esta decisão, seu direito a atendimento qualificado e privacidade deve ser garantido. Por outro lado, a Lei assegura à criança o direito a convivência familiar e comunitária, sendo que a busca por parentes que tenham interesse em recebê-la seja por guarda ou adoção, deve limitar-se ao parentesco próximo com a mãe ou com os quais haja vínculos de afinidade e afetividade com a criança, conforme preceitua o conceito de família do ECA, nos termos do seu art. 25, parágrafo único, objetivando-se maior celeridade na colocação da criança ou adolescente em uma família adotiva.

Deparamo-nos aqui com um choque entre o direito da criança de convivência familiar e comunitária e o direito da gestante de sigilo. A gestante quando procura a justiça encontra-se na maioria das vezes fragilizada, é um momento difícil de sua vida, no qual pelos mais diversos motivos essa mulher somente encontra como saída a entrega de seu filho à adoção. Entre as motivações,

grande parte tem cunho familiar, como a não aceitação da família e a falta de apoio do pai biológico. Com isso, a insistência pela busca da família pode levar a genitora a desistir da entrega voluntária, dando espaço para as adoções ilegais, como a entrega direta a terceiros ou até mesmo abortos ilegais e sem segurança. A legislação está em vigor desde fevereiro de 2018, desta forma ainda não é possível vislumbrar qual será o entendimento dos magistrados nos processos fáticos. No entanto, acreditamos que entre o choque do direito da criança e da gestante, vá prevalecer o direito a convivência familiar e comunitária, considerando em primeiro lugar o direito da criança.

No intuito de garantir agilidade no processo de adoção e a primazia pelo acolhimento familiar, especifica em seu art. 19-A, §4º:

Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

Sobre o acolhimento em famílias habilitadas no CNA, embora esta sistemática esteja se tornando uma prática cada vez mais frequente, ainda divide opiniões, pois a família cadastrada no CNA, diferente de uma família acolhedora, construíram um projeto de filiação, muitas vezes vindo de um longo período de espera. A própria lei garante a gestante o direito de se arrepender da entrega, sendo que para a família que acolhe a criança o prejuízo emocional pode ser incalculável. Mesmo sabendo da possibilidade de desistência da mãe biológica, a família que acolhe essa criança criará imensa expectativa, e esse processo fragilizar a confiabilidade no CNA. No entanto, em casos específicos em que as necessidades da criança não inviabilizem o acolhimento institucional e não exista a programa de família acolhedora, é uma possibilidade a ser analisada e ponderada.

Depois do nascimento da criança é obrigatória a realização de audiência para que a mulher confirme sua intenção de entregar a criança ou desista, conforme podemos observar:

Art. 19-A, §5º - Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o §1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

Art. 19-A, §6º - Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.

O dispositivo apresentado no §5 é incoerente com o que determina o §4 do mesmo artigo, que prevê a extinção e não a suspensão do poder familiar. No mais, a lógica aqui é que se trate do suposto genitor indicado, mas não constante da certidão de nascimento da criança, em audiência de ação de destituição do poder familiar. Considerando que a suspensão do poder familiar da genitora somente poderá ser determinada em ação onde se assegure a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos artigos 24, 155 e 169 do ECA. (MPPR, 2018)

Se o genitor ou alguém da família extensa manifestar interesse em acolher a criança e desejar exercer o poder familiar ou a guarda, terá o prazo de 15 dias para requer judicialmente, como determina a Lei em seu Art. 19-A, §7º “Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.” Esse dispositivo é muito importante para dar segurança jurídica à criança, pois durante nossa pesquisa observamos que, principalmente quando a criança é entregue de forma direta por sua genitora, a demora em buscar as vias judiciais para regularizar a situação da guarda ou adoção pode significar deixar a criança em situação de vulnerabilidade.

Art. 19-A, §8º - Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Extremamente importante a determinação do acompanhamento familiar em caso de desistência da entrega à adoção, pois pode evitar que a criança seja destinada a uma adoção ilegal, que aconteça maus tratos, abandono e até mesmo tráfico de crianças.

A legislação não prevê o parto anônimo, que podemos entender como o ato da gestante dar entrada na maternidade sem registrar seu nome ou dar qualquer dado pessoal, inclusive sem registrar seu nome na certidão de nascimento da criança, podendo indicar um nome fictício. Há projeto de lei em andamento acerca

do parto anônimo (PL 2747/2008). Os defensores do parto anônimo acreditam que seja um meio humanizador, para proteger a mulher e principalmente a criança. Mesmo não existindo sua previsão, a Lei realiza uma relativização quando diz em seu Art. 19-A, §9º “É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.”

Ao tratar do prazo para colocar crianças acolhidas em cadastro de adoção, a Lei traz em seu Art. 19-A, §10: “Serão cadastrados para adoção recém nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento.”

O prazo fixado de 30 dias se mostra insuficiente para que sejam realizados todos os procedimentos necessários, mas principalmente caímos no risco de revitarmos as famílias vulneráveis agindo de forma arbitrária na retirada de suas crianças. Na verdade o dispositivo viola toda a estrutura da parte do ECA que trata da destituição do poder familiar, estabelecendo uma forma de colocação da criança em adoção sem que haja o devido processo legal em relação a seus genitores que em tese descumprem com seus deveres. Esta parte que pode ser considerada ilegal, pois violando vários dispositivos e princípios norteadores da legislação infantojuvenil sendo o principal deles a prevalência dos vínculos familiares estabelecidos no artigo 100 do ECA.

A Lei 13.509/2017 ainda legisla sobre o apadrinhamento de crianças acolhidas, além de alterar a CLT, no que diz respeito a licença maternidade, estendendo o direito igual a quem adota ou tem deferida a guarda judicial com fins de adoção.

É ainda muito precoce querer estabelecer os resultados da referida legislação, visto seu pouquíssimo tempo de promulgação, mas é evidente que trouxe avanços em vários quesitos referentes a adoção. No entanto, é necessário bom senso, principalmente no tocante aos prazos para a destituição do poder familiar e a colocação da criança em família substituta, para que não se caia no erro de revitimizar as famílias vulneráveis. Para isso é de suma importância o desenvolvimento de estratégias e ferramentas para que essas mulheres sejam acompanhadas e orientadas, podendo tomar uma decisão na medida do possível livre da pressão da sociedade e de seus familiares, de forma a serem preservados seus direitos e principalmente das crianças.

2.4. O Programa Acolher

O ECA, alterado pela Lei 12.010/2009 e posteriormente com as modificações da Lei 13.257/16, prevê em seu art. 13, § 1º: “As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhados, sem constrangimento, à Justiça da Infância e Juventude.” Assim, vislumbrado dar resposta a esse dispositivo o Tribunal de Justiça de Pernambuco elaborou, através de sua coordenadoria da infância e juventude o Programa Acolher.

Esse Programa se organiza em rede, ou seja, ele envolve diversas instituições em torno do objetivo de prestar assistência social, psicológica e jurídica a toda mulher que manifeste o desejo de entregar sua criança à adoção. A adesão ao Programa é voluntária, hoje o Estado de Pernambuco conta com dezoito Comarcas que aderiram ao Acolher².

O Programa apresenta com um de seus objetivos evitar a exposição da criança a situações de risco, como: abandono, adoção ilegal, infanticídio, tráfico de crianças entre outras, além de proteger a mãe do risco de um aborto ilegal e sem segurança, visto que em nosso país só há previsão do aborto legal em casos específicos.

Além de proteger a criança, o Programa proporciona um espaço de escuta para a mulher, onde se torna possível conversar, refletir e construir uma decisão segura. O respeito, o acolhimento e a liberdade para se expressar também são garantidos, sem sofrer discriminação ou prejulgamentos. À mulher é garantido assistência psicossocial e jurídica, além de todos os encaminhamentos necessários.

Desta forma, as gestantes ou mães que manifestem o desejo de entregar seus filhos para adoção podem procurar espontaneamente as Varas com competência em Infância e Juventude de sua cidade ou devem ser encaminhadas ao Poder Judiciário local pelos profissionais da Rede de Proteção de seus

² Comarcas que aderiram ao Programa Acolher: Arcoverde, Afogados da Ingazeira, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Caruaru, Garanhuns, Goiana, Jaboatão dos Guararapes, Limoeiro, Moreno, Olinda, Paulista, Salgueiro, Santa Cruz do Capibaribe, São Lourenço da Mata, Serra Talhada, Vitória de Santo Antão e Petrolina.

municípios, CREAS, CRAS, Conselho Tutelar, Posto de Saúde, Maternidades, dentre outros³.

Acolher é dar espaço de escuta para essas mulheres é tentar superar décadas de preconceitos, julgamento e estigmas atribuídos a essas mães. O desejo de entregar seu filho à adoção na maioria das vezes vem acompanhado de histórias de vida muito complexas, de vulnerabilidades sociais, financeiras e familiares, reafirmando a necessidade de acompanhamento sistemático e qualificado.

2.5. O trabalho das equipes interprofissionais no Programa Acolher

O Tribunal de Justiça de Pernambuco conta em seu quadro funcional com profissionais de serviço social, psicologia e pedagogia que compõe a equipe interprofissional, promovendo um trabalho interdisciplinar com ênfase na efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Nas Comarcas que contam com equipe interprofissional, é esta a responsável pelo acolhimento das genitoras que procuram a justiça no intuito de entregar seu filho à adoção. Acolher essas mulheres requer do profissional um olhar diferenciado, livre de julgamentos e respeitando sua decisão em prosseguir ou não com a entrega da criança.

A assistente social do judiciário pernambucano, Flavia Florêncio, em seu artigo intitulado: “A importância do atendimento à mulher pela equipe Interprofissional do Judiciário no Programa Acolher” (FLORÊNCIO,2017) divide as atribuições das equipes interprofissionais em relação ao Programa em 5 eixos, sendo eles:

1. Mapeamento, sensibilização e articulação da rede de proteção social;
2. Qualificação de profissionais, socialização de informações, divulgação das ações e procedimentos do programa;
3. Acolhimento e atendimento às mulheres e demais pessoas envolvidas;
4. Encaminhamentos aos serviços e acompanhamentos junto à rede de proteção social;
5. Elaboração de documentos (informes, relatórios, laudos e pareceres).

³ Texto adaptado da “*Cartilha do Programa Acolher*”, disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/72348/1767693/cartilha+acolher.pdf/51a09e6e-d959-0b68-d19b-fecb8af1afc6> - Acesso em: 20 de julho de 2018.

Ou seja, o trabalho das equipes interprofissionais vai muito além do acolhimento às genitoras, mas perpassa também por uma série de atividades e intervenções voltadas para a prevenção, divulgação e reflexão sobre a entrega responsável de crianças para adoção.

Muitas das atribuições das equipes interprofissionais devem contar com a parceria da rede socioassistencial do município, visando o encaminhamento da genitora ou de quem faça parte desse processo para serviços que venham garantir proteção e contribuir para uma decisão consciente e amadurecida.

A escuta qualificada, atenta às nuances e sempre preocupada em cumprir de forma ética e profissional o seu trabalho é o diferencial das equipes interprofissionais no acolhimento a essas mulheres, que muitas vezes chegam cheias de dúvidas e incertezas. Saber ouvir suas histórias, respeitando suas vivências, analisando sua trajetória é fundamental para um trabalho eficaz.

É durante o acompanhamento, preferencialmente realizado em parceria com a rede de proteção socioassistencial do município, que a equipe favorece um espaço de reflexão para a mulher, possibilitando que ela possa pensar sobre o desejo de entregar o filho à adoção, avaliando as consequências de seus atos, conhecer seus direitos e seus deveres, bem como os direitos da criança, com o intuito de avaliar a manutenção dos vínculos familiares ou a colocação da criança em família extensa ou substituta, tentando aliar o superior interesse da criança à autonomia de decisão da mulher. (FLORÊNCIO, 2017)

Destarte, para buscar parcerias e realizar um trabalho de qualidade é necessário conhecer e articular com os serviços disponíveis na rede socioassistencial local, no caso da presente pesquisa, na Comarca de Limoeiro.

3. O MUNICÍPIO DE LIMOEIRO E SUA REDE DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL

Limoeiro é uma cidade pernambucana, mais especificamente localizada no agreste do Estado, com distância de 77 quilômetros da capital, Recife. Segundo

a estimativa de população das cidades de 2015, divulgado em seu site pelo IBGE, a densidade populacional é de aproximadamente 56 mil habitantes.

Pela Carta Régia de 16 de junho de 1786, Limoeiro tornou-se Distrito, 26 anos depois tornou-se Vila. Pela Lei Municipal nº 2, de 19 de dezembro de 1892, Limoeiro passou a ser cidade, mas somente em 6 de abril de 1893 Limoeiro tornou-se município autônomo, data da sua Emancipação Política.

Em seus 125 anos de emancipação, sua economia passou por grandes mudanças, indo da cultura do algodão à industrialização. Hoje, como a maioria das cidades circunvizinhas, Limoeiro tem sua economia baseada na agricultura familiar, na pecuária, no comércio e nas atividades informais. Com IDH de 0,663, está em 17º colocação no Estado em Índice de Desenvolvimento Humano. Uma especificidade local é o grande percentual de habitantes que residem na zona rural, pois aproximadamente 20% da população de Limoeiro vive nos povoados e comunidades rurais, sendo a agricultura e o trabalho doméstico a maior fonte de renda dessas famílias. O acesso da população rural a bens e serviços é dificultada, visto a precária situação de transporte no município.

Embora Limoeiro seja considerada uma cidade de médio porte e seu IDH não figurar entre os menores do Estado, segundo dados do IBGE/2016, publicado em seu site, 45,2% da população vive com renda per capita de até meio salário mínimo, ou seja, a desigualdade social e econômica se faz presente de forma perversa no município.

Como expressão da desigualdade social, temos o agravamento da questão social, que segundo IAMAMOTO e CARVALHO (1983, p.77):

São as expressões do processo de formação e desenvolvimento da classe operária e de seu ingresso no cenário político da sociedade, exigindo seu reconhecimento como classe por parte do empresariado e do Estado. É a manifestação, no cotidiano da vida social, da contradição entre o proletariado e a burguesia, a qual passa a exigir outros tipos de intervenção mais além da caridade e repressão.

Portanto, a questão social expressa fundamentalmente a contradição entre a forma de apropriação capitalista e a apropriação das riquezas produzidas. Ao analisar a sociedade pelas lentes da questão social estamos tratando de uma parcela dominante da população, aquelas que têm somente na venda de sua força de trabalho os meios para a subsistência. As consequências dessa apropriação

desigual das riquezas produzidas têm consequências nefastas para a sociedade, sendo algumas expressões da questão social: o desemprego, violência, fome, favelização, analfabetismo, trabalho informal, subemprego, exploração do trabalho infantil.

Concretizando os princípios constitucionais como parte do tripé da seguridade social, contamos com a Assistência Social, regulamentada pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS), aprovada em 2004. Definida como política pública de direitos e de cidadania, ela se efetiva através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Este Sistema define princípios e diretrizes que orientam a execução da PNAS, através do Pacto Federativo. O SUAS orienta a oferta de proteção social para a população que dela precisar, priorizando a parcela da sociedade que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco social. Para isso são definidos Serviços, Programas, Projetos e Benefícios Socioassistenciais a serem ofertados nos municípios e no Distrito Federal, objetivando o desenvolvimento de ações que possibilitem a superação da pobreza e a promoção dos direitos humanos. Se estruturando a partir do território, o SUAS se organiza por níveis de complexidade: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, está dividida em Média e Alta Complexidade.

No município de Limoeiro, o SUAS se faz presente através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, espaço público que, dentre as demais Secretarias que compõem a gestão política do Município, dedica-se ao atendimento e acompanhamento de famílias e indivíduos, com o objetivo de fazer o enfrentamento das situações relativas às expressões da questão social, tendo um papel importante na oferta de Serviços, Programas e Benefícios Socioassistenciais, ou seja, na formação da rede de proteção social do município.

O Plano Municipal da Assistência Social 2017/2010 traça um panorama dos serviços de atendimento à população em vulnerabilidade social. O município conta com quatro Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), que se trata de unidades estatais de proteção básica e se caracteriza como a porta de entrada da assistência social para a população, sendo seu objetivo fortalecer a convivência com a família e com a comunidade e prevenir a violação de direitos.

O CRAS tem como princípio a territorialidade, pois com o adequado conhecimento do território, o CRAS promove a organização e articulação das

unidades da rede socioassistencial e de outras políticas. Assim, possibilita o acesso da população aos serviços, benefícios e projetos de assistência social, se tornando uma referência para a população local e para os serviços setoriais.

O Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família (PAIF) é o principal programa de Proteção Social Básica do SUAS e tem a função de desenvolver ações e serviços básicos continuados às famílias em situação de vulnerabilidade social sob responsabilidade da unidade do CRAS. O PAIF tem o compromisso de disponibilizar as famílias atendimento Socioassistencial, Socioeducativo e de Convivência, além da oferta de Projetos Específicos para a preparação ao mercado de trabalho e acompanhamento a usuários do Benefício de Prestação Continuada.

O município conta com um Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), localizado na área central da cidade, que é responsável pela oferta de serviços especializados e continuados às famílias e indivíduos em situação de violação de direitos como, por exemplo: vítima de violência física, psicológica e sexual, abandono, famílias com vínculos rompidos, adolescentes em medidas socioeducativas de meio aberto, negligência, trabalho infantil, etc.

Os principais serviços ofertados são: o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), acolhimento social, serviço especializado em abordagem social, Serviço de Proteção Social à Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e as Ações Estratégias do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI).

O acesso aos programas e serviços oferecidos pelo CRAS se dá de várias formas, seja pela demanda espontânea, pela busca ativa ou proteção pró-ativa, como também por encaminhamento dos demais equipamentos da rede de proteção.

É nesse contexto municipal, com suas especificidades econômicas, demográficas e com sua rede de proteção e serviços ofertados à população, que se inserem as ações referentes à adoção, mais propriamente as entregas diretas das crianças para terceiros por sua genitora, e que depois de determinado tempo procuram a justiça para legalizar a adoção.

3.1. O judiciário na comarca de limoeiro

A Comarca de Limoeiro, conta com o Fórum Desembargador João Batista Guerra Barreto, unidade judiciária que é formada por três Varas, uma Criminal e duas cíveis, sendo a Segunda Vara Civil competente para processos em Infância e Juventude.

A Comarca de Limoeiro figura como sede da 9ª Circunscrição Judiciária, que contempla os municípios de Limoeiro, Bom Jardim, Machados, Cumaru, Feira Nova, João Alfredo, Salgadinho, Orobó, Passira e São Vivente Férrer. Foi criada pelo Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco – COJE/PE, Lei 100/2007, uma Vara Regional da Infância e Juventude para o município de Limoeiro, a qual ainda não foi instalada.

De todos os municípios da 9ª Circunscrição, somente Limoeiro conta com equipe Interprofissional, formada por uma assistente social, uma psicóloga e uma pedagoga, todas servidoras do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Na Comarca havia uma psicóloga e uma assistente social, cedidas por outros órgãos da administração pública, desde a década de 1990, mas somente no ano de 2012 foi nomeada uma psicóloga do quadro efetivo do Tribunal para integrar a equipe, em 2013 houve a nomeação de uma assistente social e somente 2016 chegou uma pedagoga para completar a equipe. Entre as mais diversas demandas atribuídas à equipe Interprofissional, está o trabalho nos processos de guarda, adoção e o acompanhamento das gestantes que manifestam o desejo de entregar seu filho à adoção, esta última através do Programa Acolher.

A pesquisa realizada através dos estudos sociais dos processos de guarda e adoção, realizados pela equipe interprofissional, se mostrou uma fonte riquíssima de dados, desnudando a realidade local, com seus marcantes aspectos culturais, sociais e econômicos.

4. MÉTODO

Segundo Minayo (2007) devemos entender por metodologia o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade. Neste sentido, a metodologia ocupa um lugar central no interior das teorias e está sempre referida a

elas. A metodologia utilizada para realização desta pesquisa foi baseada nos pressupostos da pesquisa qualitativa de Minayo, que busca aprofundar os significados das relações, compreendendo a realidade e especificando os atributos do objeto de investigação, pois consegue captar e compreender o universo dos sujeitos. Trabalhando com o universo dos significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Em relação à organização e análise dos dados tomaremos como metodologia norteadora o método de abordagem dialético (PRATES, 2012), pois esse penetra o mundo dos fenômenos através de sua ação recíproca, da contradição inerente ao fenômeno e da mudança dialética que ocorre na natureza e na sociedade. A Dialética pensa a relação da quantidade como uma das qualidades dos fatos e fenômenos. Busca encontrar, na parte, a compreensão e a relação com o todo; e a interioridade e a exterioridade como constitutivas dos fenômenos. Desta forma, considera que o fenômeno ou processo social tem que ser entendido nas suas determinações e transformações dadas pelos sujeitos. Compreende uma relação intrínseca de oposição e complementaridade entre o mundo natural e social, entre o pensamento e a base material. Advoga também a necessidade de se trabalhar com a complexidade, com a especificidade e com as diferenciações que os problemas e/ou "objetos sociais" apresentam.

Para coleta de dados nos utilizaremos da pesquisa documental, pois ela favorece a observação do processo de maturação ou de evolução de indivíduos, grupos, conceitos, conhecimentos, comportamentos, mentalidades, práticas, entre outros (PRATES, 2012). Para isso nos valeremos da pesquisa em livros, artigos científicos, periódicos, legislações, planos municipais relativos à rede de proteção e dos estudos sociais realizados pela equipe Interprofissional do judiciário na Comarca de Limoeiro, referentes aos processos de adoção e guarda com pretensão de adoção atendidos entre os anos de 2010 e 2017. Sobre a utilização dos estudos sociais é importante destacar que não se trata de uma análise da qualidade ou de caráter técnico de sua construção, mas sim da tomada de conhecimento dos casos que se apresentam no cotidiano do trabalho jurisdicional com adoção na Comarca de Limoeiro.

Essa pesquisa é fruto do nosso trabalho em uma Vara acumulativa da infância e juventude enquanto assistente social inserida em equipe Interprofissional. A adoção é uma das demandas que se colocam cotidianamente no fazer profissional do serviço social no judiciário, e foi analisando esses processos que chegamos ao objetivo de nossa pesquisa, observamos que as adoções por entrega direta da genitora a terceiros eram relevantes, quer por sua frequência ou pelo cenário que desnuda.

Inicialmente, para nos aproximarmos melhor dessa realidade, fizemos um levantamento estatístico dos estudos realizados em processos de adoção entre os anos de 2010 e 2017, esse lapso temporal foi definido por conta da promulgação da Lei Nacional da Adoção em 2009.

A equipe Interprofissional da Comarca de Limoeiro atende não somente a citada Comarca, mas também todas as Comarcas que abrangem a regional, segundo o Provimento número 08 de 2015, do Tribunal de Justiça de Pernambuco. No entanto, a delimitação em analisar somente os estudos referentes à Comarca de Limoeiro se deu no intuito de retratar uma realidade local, pois todo município tem suas especificidades culturais, econômicas e sociais.

Deste modo, chegamos a 26 processos de adoção em suas mais variadas modalidades. Deste universo encontramos 17 estudos referentes a processo de adoções onde a criança foi entregue diretamente pela genitora a terceiros. Durante a análise dos estudos sociais nos processos de adoção, percebemos que havia pouquíssimos casos onde a criança havia sido entregue a família extensa. Deste modo, resolvemos analisar os processos de guarda com intuito de adoção. Esse processo foi muito trabalhoso, pois foi necessária uma busca minuciosa em todos os estudos referentes à guarda, para assim filtrarmos somente os que se tratavam de entregas diretas. Foram analisadas dezenas de relatórios dos anos de 2010 a 2017, desses encontramos 12 em que a criança foi entregue por sua genitora a terceiros e também à família extensa.

Para orientar a pesquisa nos estudos sociais, elaboramos um instrumental (questionário disponível nos apêndices), contemplando dados referentes às crianças, às famílias biológicas e às famílias adotivas. É importante destacar que para analisar os estudos sociais contamos com a autorização expressa

do juiz responsável pela Vara cumulativa da Infância e Juventude, como consta nos anexos.

Com a elaboração do questionário pretendemos conhecer como se deram essas entregas? Quais suas motivações? O percurso até a chegada ao judiciário? Quem são os pais adotivos? Qual o contato da genitora com a criança após a entrega? Enfim, conhecer como essa realidade dialoga com está posto na teoria e na legislação.

Outro passo importante para a pesquisa foi mapear qual a rede socioassistencial disponível para o atendimento a essas mulheres que deseja entregar seu filho à adoção. Para isso nos valem do Plano Municipal da Assistência Social, que norteia à aplicação da Política de Assistência Social em Limoeiro, realizando um levantamento de todos os serviços disponíveis a população.

Além de conhecer a rede municipal socioassistencial, se fez necessário conhecer e analisar o Programa Acolher do TJPE, e o trabalho da equipe interprofissional em sua aplicação nas Comarcas de Pernambuco. Para isso buscou-se por materiais referentes ao Programa na página eletrônica no site do TJPE, cartilhas e folders impressos, além do Livro Acolhendo Mulheres: a entrega de crianças a adoção em Pernambuco (TEIXEIRA, FIGUEIREDO & NERY).

O aprofundamento nas demandas que são postas no cotidiano profissional é fundamental para a efetivação dos direitos da população atendida, conhecer para intervir é o que procuramos nesse trabalho, sempre primando pelo princípio da proteção integral.

5. CAPÍTULO II – ADOÇÃO NA COMARCA DE LIMOEIRO

5.1. Os estudos sociais

Os assistentes sociais, como profissionais especializados, inseridos na divisão sócio-técnica do trabalho, são chamados a atuar com as mais diversas demandas, sendo o espaço sociojurídico um grande campo de atuação profissional.

Inseridos nas equipes interprofissionais do judiciário, o profissional auxilia o juiz em suas decisões, realizando estudos e emitindo pareceres sobre

determinada demanda, como é o caso dos processos de adoção. Conforme preconiza o ECA em seu art. 151:

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Deste modo, os estudos sociais utilizados para a presente pesquisa foram realizados por determinação judicial, em processos de adoção e de guarda com intuito de adoção. Através da análise desses estudos foi possível observar como se deram as entregas diretas de crianças na Comarca de Limoeiro, o caminho que essas mães percorreram para entregar seu filho, como escolheram as famílias substitutas e o tempo que levou até chegarem à justiça para regularizar a situação de fato da criança.

Por se tratar de entregas diretas, nas quais a genitora escolhe para quem deseja entregar o filho, os processos chegaram à justiça muitas vezes depois de anos da entrega de fato. Desta forma, a maioria das mães biológicas não foram ouvidas pela equipe, deixando uma lacuna tanto nos estudos sociais quanto na história de vida das crianças que foram adotadas. Por esse motivo, as poucas informações que temos das genitoras que não foram ouvidas pela equipe são dados repassados pelos adotantes. Mesmo muitos deles não conheciam a genitora previamente, porém estiveram com elas ao menos uma vez e na oportunidade ouviram suas motivações e histórias.

5.2. Os caminhos da entrega para a adoção na comarca de Limoeiro

Como já relatado, a presente pesquisa se ateve exclusivamente aos estudos sociais, referentes aos processos de adoção e guarda com intuito a adoção, realizados pela equipe interprofissional da Comarca de Limoeiro.

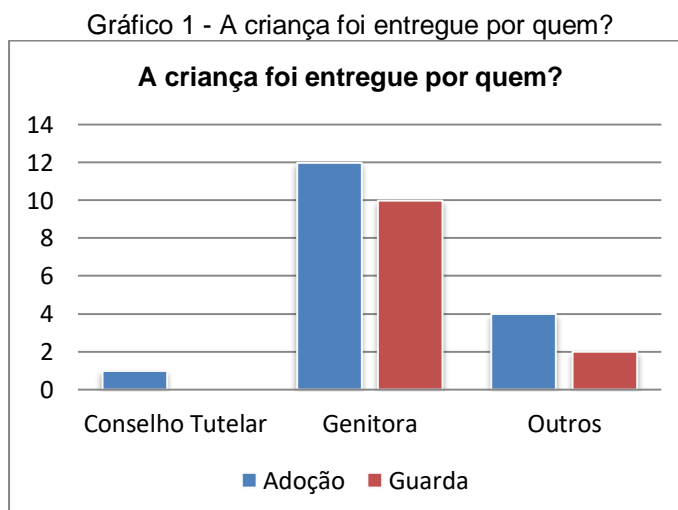
Durante a pesquisa foi possível observar que embora a Lei 12.010/2009 determine que toda gestante ou mãe que manifeste o desejo de entregar seu filho à adoção deve ser obrigatoriamente encaminhada a Justiça da Infância e Juventude, o

que ocorre no município de Limoeiro até o momento é bem diferente do que prevê a norma legal.

De todos os estudos sociais analisados, nenhum se trata de uma entrega voluntária como preconiza a legislação, em que a mulher foi atendida e acompanhada pela equipe do judiciário. Ao contrário, são todas entregas diretas, conseqüentemente não podemos analisar verdadeiramente quais suas determinantes, pois não houve o atendimento prévio da genitora pela equipe interprofissional para saber em que condições foram realizadas essas entregas.

A entrega direta de crianças a terceiros é uma prática não amparada e criminalizada pela legislação, conforme recentemente acrescentado pela Lei 13.509/2017. Os pais que entregarem o filho de forma irregular para terceiros com fins de adoção perderão o poder familiar de seu filho. Esta é a primeira vez que a norma legal traz expressa uma penalidade para os pais que entregam seus filhos irregularmente. Embora criminalizada, a entrega direta está enraizada em nossa cultura, pois muitas vezes é compreendida como uma forma alternativa de organização para as famílias que se encontram em dificuldades socioeconômicas ou uma estratégia de sobrevivência das camadas mais populares, usando de sua rede de apoio e da família extensa. Nesse sentido, a antropóloga Cláudia Fonseca (1995) realizou estudo em uma comunidade do Rio Grande do Sul abordando o que se denomina de circulação de crianças, mapeando como crianças transitam por casas de familiares e pessoas que pertencem à rede de apoio social, como: padrinhos, vizinhos e amigos.

Com os dados colhidos em nossa pesquisa, conseguimos visualizar a como essas crianças são entregues às famílias adotivas. Conforme o gráfico abaixo, podemos observar:



Fonte: Estudos Sociais da Comarca de Limoeiro

A maioria das entregas, 12 casos de um universo de 17 nos estudos de adoção e 10 de um total de 12 nos estudos de guarda, foram realizadas pela genitora, porém um caso em particular teve o intermédio do Conselho Tutelar e em outros 6 casos as crianças foram entregues por familiares, ou até mesmo por terceiros que, após receberem as crianças de sua genitora, por algum motivo não tiveram mais interesse em adotá-las e entregaram a outras pessoas. Esse quadro nos mostra a vulnerabilidade a qual essas crianças são expostas. Nesse sentido, também podemos questionar a voluntariedade dessas genitoras que tiveram os filhos entregues por seus familiares, até que ponto era esse o desejo das genitoras? Levantar esses questionamentos é fundamental para que possamos pensar nosso trabalho cotidiano e a importância do acompanhamento sistemático das mulheres que desejam entregar seus filhos.

Um importante apontamento é o fato de nenhuma das entregas diretas terem sido realizadas por meio de funcionários de maternidades ou instituições de caridade, o que nos revela a superação de uma cultura secular. Desde a Roda dos Expostos, as instituições de caridade, religiosas e as maternidades se caracterizaram como importantes ferramentas para a adoção. Assim, o fato de não encontrarmos nenhuma entrega intermediada por essas instituições nos remete a possível modificação desse modelo de adoção.

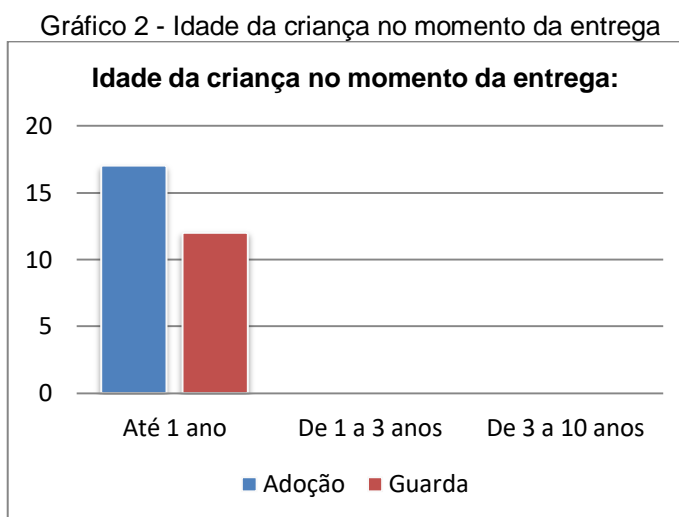
Muito comum em alguns municípios, à migração não foi caracterizada em nosso estudo. De todos os processos analisados, nenhuma criança era de outro município, todas foram entregues no município de Limoeiro e para pessoas também residentes em Limoeiro.

5.3. Quem são as crianças entregues pela genitora?

5.3.1. Qual sua idade?

As informações constantes nos estudos sociais proporcionou conhecer um pouco sobre a vida dessas crianças e conseqüentemente de sua família adotiva e sua genitora.

Em relação à idade das crianças no momento da entrega a família adotiva, há absoluta predominância em crianças recém-nascidas. Nos processos de guarda e adoção todas as crianças contavam com poucos meses de vida, a maioria dias, quando foram acolhidas pela família adotiva.



Fonte: Estudos Sociais da Comarca de Limoeiro

Essa constatação nos remete a dois questionamentos: isso significa que existe uma preferência das famílias substitutas assumirem filhos adotivos desde o primeiro momento de vida? Ou, entregar o filho recém-nascido é menos doloroso do que entregar uma criança com a qual já se estabeleceu um vínculo maior? Infelizmente os dados encontrados não nos possibilitaram responder esses questionamentos, embora, devido a nossa experiência cotidiana, acreditamos que ambas tenham sua fundamentação, pois embora o perfil pretendido pelos adotantes que se cadastram no CNA tenha mudado nos últimos anos, tornando-se mais abrangente, a preferência por crianças recém-nascidas ainda é muito grande. Sobre a preferência dos casais por bebês, Schettini (2001, pág. 45):

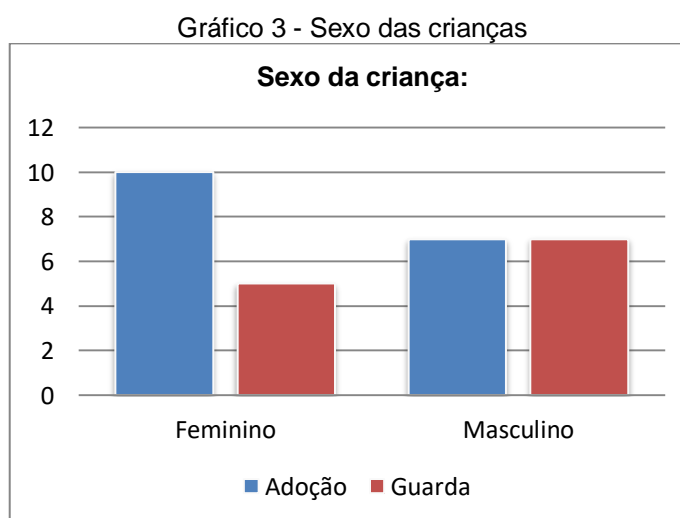
Talvez a preferência dos pais em adotar crianças de pouca idade esteja ligada não apenas ao desejo subjacente de que o filho não tenha acesso ao seu passado, mas também a necessidade de dispor de tempo para formar a criança sua imagem e semelhança. Isso pouparia desgostos e intranquilidade como o medo da perda ou da rejeição.

Por outro lado, entregar uma criança com a qual se conviveu por meses ou anos tem um significado diferente do que entregar um recém-nascido, pois a convivência e o desenvolver do afeto torna essa decisão ainda mais complexa.

Os dados encontrados reforçam a afirmação de Motta (2008), no sentido que a entrega direta vem satisfazer as necessidades dos adultos adotantes que anseiam por um recém-nascido, mas expõe a crianças a vicissitudes do desejo e arrependimentos tanto da genitora quanto dos adotantes, podendo servir ainda para o sustento dos segredos sobre a adoção, privando a criança do direito de conhecer sua história, assegurado na Lei 12.010/09.

5.3.2. Qual seu sexo?

O percentual de meninas e meninos encontrado em nossa pesquisa é praticamente igual. Isso difere um pouco do imaginário social, que tende a afirmar certa preferência pela adoção de meninas.



Talvez esse fato se dê pela vinculação prévia da família substituta com a genitora ainda na gestação, ou seja, não saber o sexo da criança, se torna

irrelevante, assemelhando-se assim à filiação biológica, não qual pode haver uma preferência entre o sexo masculino ou feminino, mas isso não se configura um problema.

Esse fato foi possível observar no relatório social de guarda da criança Lua (nome fictício), não qual a genitora desde que descobriu que estava grávida prometeu para sua tia materna que lhe entregaria a criança, pois não teria condições financeiras de cuidar da filha. Nesse caso observamos que mesmo que a tia tivesse uma preferência pelo sexo da criança, dificilmente ela desistiria de acolher a filha da sobrinha, pois acompanhou toda a gestação, estabelecendo um vínculo e idealizando essa criança antes mesmo do nascimento.

5.3.3. *Qual a cor dessas crianças?*

É interessante observar que o dado relativo à cor das crianças é inexistente, pois em nenhum estudo encontramos essa referência. No entanto, sua inexistência nos estudos sociais nos chama a atenção, posto ser, nesses casos, um importante dado de identificação. Qual seria o significado dessa ausência? Não registrar a cor da pele seria uma forma de tangenciar o preconceito racial?

5.4. **As genitoras que entregam seus filhos para a adoção, suas escolhas e motivações**

Para tratar das motivações elencadas pelas genitoras para entregar seus filhos **para a** adoção, primeiramente precisamos contextualizar o ser mulher e ser mãe para nossa sociedade, seus significados e suas representações socioculturais.

Em uma breve retrospectiva histórica, evidenciamos que o discurso acerca do fenômeno da maternidade se assemelha ao da expectativa de amor e doação incondicional das mães para com seus filhos. Badinter (1985) faz essa retrospectiva, na qual ressaltamos a relação da valorização da criança e da responsabilização da mãe com seus cuidados, pois foi dessa forma que a mulher começou a ter importância na sociedade: assumindo o papel de cuidadora insubstituível de seus filhos. “*Sede boas mães, e sereis felizes e respeitadas. Tornai-*

vos indispensáveis na família, e obtereis o direito de cidadania” (BADINTER, 1985, p.147).

Conforme explicita a ideia da autora, uma série de contextos históricos e principalmente econômicos levou o Estado a interessar-se progressivamente pelas crianças, passando a concebê-las como o futuro para a produção e mão-de-obra. Desta forma, a criança passou a carecer de cuidados inestimáveis, os quais foram atribuídos a suas mães.

Desse modo, Badinter (1985) evidencia que, em decorrência do novo posto ocupado pela criança na família, exigiu-se uma mudança de mentalidade das mães e da sua imagem perante a sociedade, resultando assim na construção do mito do amor materno, ficando o pensamento no qual a maternidade seria o único caminho possível para a construção da feminilidade. Fica claro que tal pensamento surge de acordo com as necessidades vigentes, como uma imposição às mulheres de amarem seus filhos, sendo boas mães para alcançarem a felicidade.

Com isso, Badinter (1985) aponta que seria impossível a mulher se esquivar desse papel imposto socialmente, visto que seria condenada socialmente, pois teria como pena a condenação moral, explicando o desprezo pelas mulheres que não tinham filhos e a condenação daquelas que não os queriam, o que, se perpetua até nossos dias. Resumidas apenas em seu papel de mãe, a mulher que não sabia ou não realizava esse papel com perfeição era excluída.

Para a autora o instinto materno não passa de um mito, pois existe uma grande variabilidade de comportamentos e sentimentos, por diversos fatores, sejam culturais ou pessoais, relacionados a ambições ou frustrações. De tal modo, esse sentimento pode ou não existir; ser e desaparecer, mostrando-se frágil ou forte, assim como o desejo de ficar ou não com seu filho. Ressaltando ainda que tudo depende da história da mãe e das construções históricas e sociais da maternidade, não existindo um comportamento universal e necessária à mãe, pois para ela o amor materno não é intrínseco às mulheres, mas sim um sentimento construído.

É nesse contexto de preconceitos e estigmas sociais que as personagens a serem desvendadas neste trabalho tiveram que tomar decisões importantes para suas vidas e de seus filhos. Em um momento delicado e permeado de pressões internas e externas, muitas mulheres já há muito abandonadas são carimbadas como mães desnaturadas, que não conseguem amar seus filhos. (MOTTA, 2008)

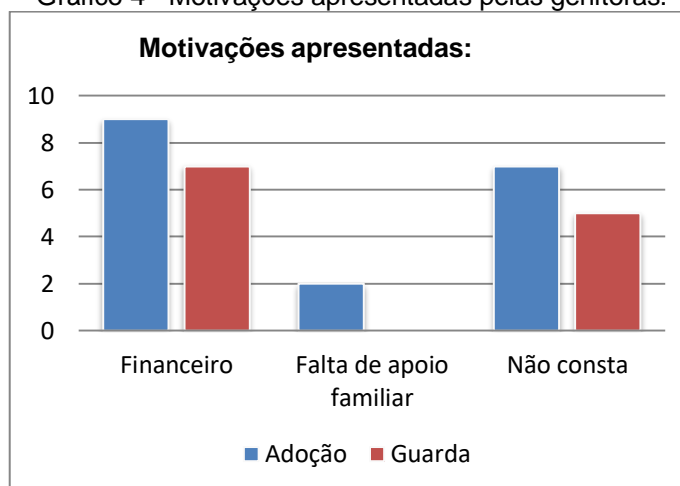
E para falar dessas mulheres, primeiro temos que trazer um ponto importante de nossa pesquisa, a falta de informações paterna, pois se as informações sobre as genitoras são vagas e na maioria dos casos elas não foram ouvidas, nos estudos sociais analisados simplesmente não existe menção aos pais dessas crianças. Podemos dizer que existe uma “invisibilidade dos pais”, pois normalmente, quando as mulheres optam por entregar seu filho, e o processo chega à justiça, há poucas informações e os pais geralmente não são escutados. A isso podemos atribuir duas explicações: porque em grande parte dos casos de entrega direta de crianças a adoção é comum que os filhos sejam frutos de relações passageiras ou porque, como socialmente cabe às mulheres o cuidado dos filhos, os pais não são procurados, questionados, nem tão pouco julgados.

As motivações para se entregar um filho à adoção podem ser inúmeras, no entanto, nossa aproximação com a temática no cotidiano profissional sinaliza que, embora não possamos traçar como regra, pois nossa pesquisa abrange somente uma pequena amostra focal, podemos afirmar que a maioria das mães vivencia uma situação de vulnerabilidade social, sendo abandonadas pelo pai da criança e por seus familiares, não dispõem de emprego ou moradia ou vivem em um contexto de violência familiar e urbana. Nesse sentido, Iamamoto (2004, pág. 287) refere que:

As desigualdades sociais condensadas na pobreza afetam as condições materiais e subjetivas de vida, os vínculos sociais, as formas de pertencimento, a moralidade e dignidade dos sujeitos que passam a enfrentar a violência social, da qual aquelas desigualdades são portadoras (...)

Nesse íterim, os resultados de nossa pesquisa não fogem aos resultados de inúmeras pesquisas que abordam a motivação para a entrega de crianças à adoção. Na maioria dos estudos sociais onde constava informação sobre a genitora, tanto por ter sido ela ouvida pela equipe Interprofissional quanto por ter sido relatado pela família adotiva a motivação apontada pela mãe na época dos fatos, a falta de condições financeiras foi a principal motivação, acompanhada da falta de apoio paterno e familiar.

Gráfico 4 - Motivações apresentadas pelas genitoras.



Fonte: Estudos Sociais da Comarca de Limoeiro

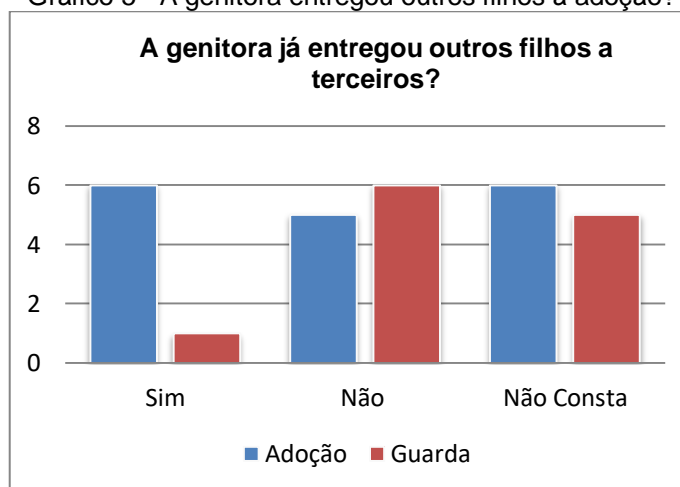
Nos estudos de adoção, que totalizaram 17 casos, 9 genitoras apresentaram como motivação a falta de condições financeiras, 2 a falta do apoio paterno e familiar e em 7 estudos não havia essa informação. Já nos estudos relacionados a guarda 7, que totalizaram 12 casos, genitoras disseram que a falta de condições financeiras para o sustento do filho era a principal motivação, já em 5 estudos não constavam nenhum tipo de informação.

Para Diniz (1994) existe uma complexidade na base da decisão de entregar um filho à adoção. Ele acredita que não são apenas as condições econômicas que determinam o desinteresse pelo filho, pois existem mães em situação de existência deploráveis e que mesmo assim não hesitam em maternar seu filho. Dessa forma a relação mãe-filho tem grande probabilidade de ser um reflexo da vida dessa mãe, das condições em que nasceu o filho, da relação que ela tem ou não com o pai das crianças, dos seus projetos para o futuro e das possibilidades reais de realizá-los.

Nesse sentido também caminham as afirmações de Motta (2008), que admite que a entrega de um filho à adoção está permeada por múltiplos fatores, que vão além da carência econômica, havendo frequentemente uma carência emocional nessas mães. Em geral, são mulheres carentes do amparo materno, que não conseguem desenvolver um modelo adequado de maternidade. Suas condições psíquicas e morais são extremamente frágeis, sendo fruto de uma criação em situações precárias.

Das poucas informações que conseguimos levantar sobre as genitoras, descobrimos que um número significativo já havia entregado outros filhos a adoção, no total 7 estudos sociais de adoção e guarda traziam a história de entregas anteriores. Em alguns casos a genitora já havia entregue a terceiros mais de um filho. No entanto, em 11 estudos não havia nenhum tipo de informação sobre a entrega de outros filhos e em outros 11 constava que era a primeira vez que a genitora entregava seu filho à adoção.

Gráfico 5 - A genitora entregou outros filhos à adoção?



Fonte: Estudos Sociais da Comarca de Limoeiro

Essas informações nos remetem ao papel das políticas públicas e da rede socioassistencial do município, que se define por sua ação articulada e integrada que objetiva proporcionar aos usuários dos serviços sociais a proteção social junto ao acesso aos seus direitos, estando esta rede relacionada ao conjunto de políticas sociais, em especial a política de assistência social. O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) desenvolve ações e tem objetivos centrados na família. Todas as normatizações da assistência social enfatizam propósitos nesta direção, como a promoção do direito ao convívio familiar e comunitário e o fortalecimento dos vínculos familiares.

Nesse contexto essas genitoras deveriam ser atendidas e acompanhadas, visto que, em grande parte dos estudos, suas motivações são questões socioeconômicas, sempre ligadas a vulnerabilidade social e financeira, além da fragilidade nos vínculos familiares. O fato de um número expressivo de

genitoras terem entregado mais de um filho à adoção pode significar que os serviços, as políticas sociais e de saúde do município não estão alcançando essas mulheres e suas famílias no sentido de superar sua situação de vulnerabilidade.

A falta de políticas públicas na área de assistência social e saúde que atendam de forma integrada e com qualidades essas mulheres pode causar danos tanto na vida das mães quanto das crianças. Vejamos um dado muito importante e ainda pouco estudado que encontramos em nossa pesquisa, foi o fato de 4 gestantes serem diagnosticadas com transtorno mental, ou seja, antes mesmo da gestação já realizavam tratamento ou apresentavam sintomas de seu transtorno. Esses dados nos levam a questionar a voluntariedade da genitora no momento da entrega de seu filho. Um caso em específico chamou nossa atenção e para melhor elucidar nossos questionamentos iremos detalhá-lo a seguir. Como resposta a essas indagações, a Lei 13.509 acrescenta ao ECA:

Art. 19-A, §1º - A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

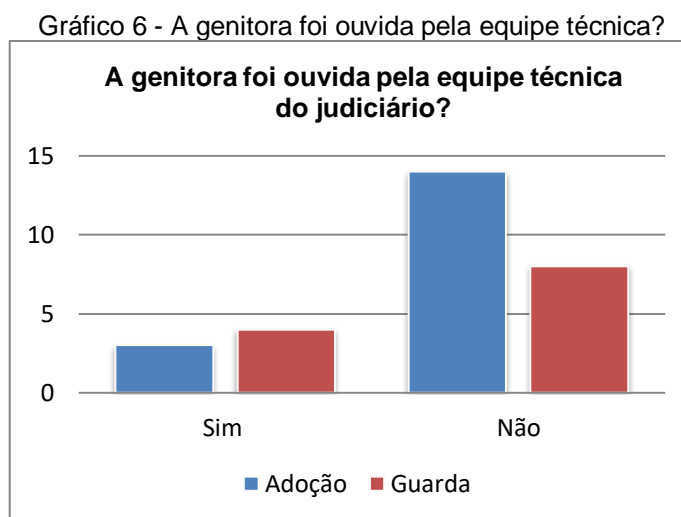
Esse importante avanço na legislação vem ao encontro da preocupação das equipes interprofissionais ao realizarem acompanhamento às gestantes que desejam entregar seu filho à adoção, respeitando seu estado gestacional e puerperal.

O estudo social da criança Pedro (nome fictício) foi realizado em 2012. Pedro nasceu em 2004 e com apenas 8 meses de vida foi entregue a um casal, o qual já haviam adotado sua irmã anteriormente. A genitora de Pedro já apresentava transtorno mental antes da gestação, o genitor faleceu antes mesmo seu nascimento. A criança permaneceu sob os cuidados da genitora até completar oito meses de vida, foi quando a mãe apresentou piora em seu quadro de saúde, necessitando internamento psiquiátrico. Deste modo, a família extensa, avós e tias, decidiram entregar a criança para adoção. Embora a entrega tenha ocorrido em 2004, somente em 2010 a família substituta procurou a justiça para oficializar a adoção da criança, ou seja, a criança já estava com 6 anos. A entrega da criança antecede a Lei Nacional da Adoção de 2009, mas nos chamou a atenção por não se tratar de um fato isolado, pois além dos 4 casos relatados nos estudos sociais,

muitos não constam informações sobre a genitora, o que abre para a possibilidade de haver mais casos.

A entrega direta de crianças por sua genitora ou família deixa uma lacuna muito grande na história de vida de muitas crianças, além de trazer inquietações para as equipes que vão atender aos pedidos de adoção ou guarda judicial, pois as dúvidas sobre as motivações e as circunstâncias que se deram essas entregas são muitas e na maioria das vezes ficam sem respostas.

Dos 17 estudos sociais de adoção analisados, somente em 3 a genitora foi atendida pela equipe Interprofissional, enquanto que nos processos de guarda com intenção de adoção foram atendidas 4 genitoras de um total de 12.



Fonte: Estudos Sociais da Comarca de Limoeiro

A maioria das genitoras não foram ouvidas porque estavam em lugar desconhecido. Não ouvir a genitora deixa inúmeras perguntas sem respostas, não só para a equipe Interprofissional, mas também para as crianças que desejarem futuramente ter acesso aos dados do processo, pois terão poucos dados de sua história, ficando suscetível à disposição dos pais adotivos para conhecer sua vida.

5.5. Quem são as famílias substitutas?

Neste espaço, buscamos através dos dados encontrado nos estudos sociais conhecer a rede de relações sociais existentes entre as duas famílias – biológica e adotiva - para entender melhor como foram processadas a escolha da

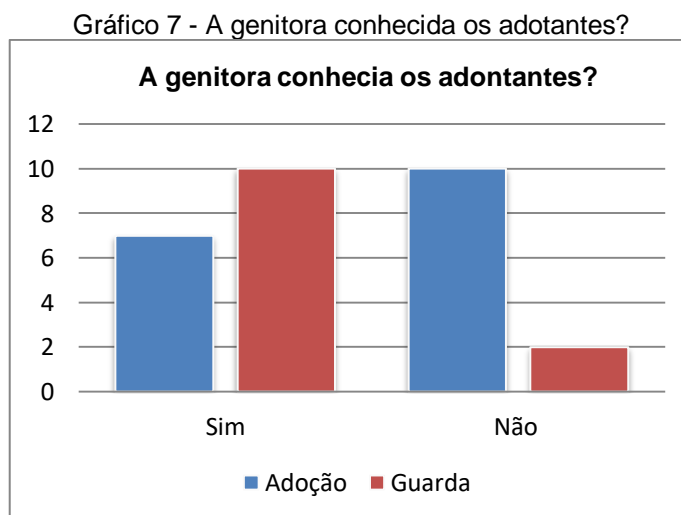
família substituta pela mãe que entrega seu filho à adoção. Trata-se de um aspecto importante, porque um dos temores tanto das equipes interprofissionais quanto do judiciário como um todo é que tenha havido ilicitudes nesse processo de entrega direta.

Embora a abordagem dessa questão não esteja aprofundada nos relatórios sociais, foi possível observar como se estabeleceu essa escolha e a importância da rede de apoio sociofamiliar nesse processo.

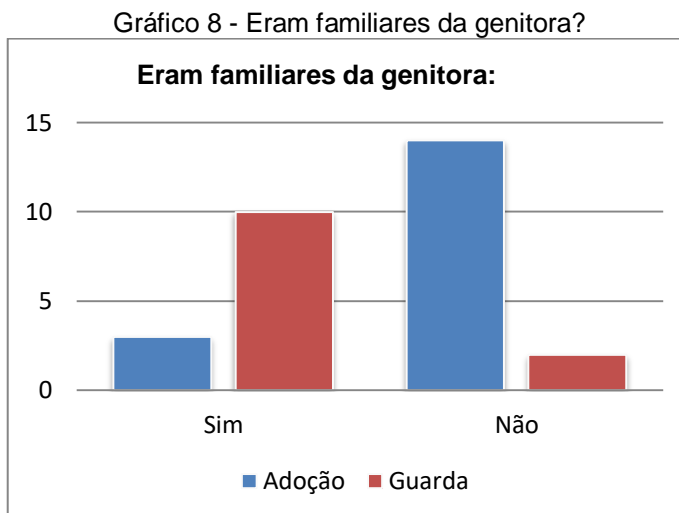
Quando iniciamos as análises dos estudos sociais referentes à adoção, um dado em específico nos inquietou, entre os 17 estudos analisados, em apenas 7 a gestante conhecia de alguma forma a família substituta, entre os adotantes que eram conhecidos da genitora, somente 3 faziam parte de sua família extensa. Essa constatação nos levou a busca de mais informações, nos remetendo aos processos de guarda com intuito de adoção. Foi então que encontramos números inversamente proporcionais aos estudos sociais de adoção.

Ao analisar os estudos sociais de guarda com intuito de adoção, descobrimos que em 10 dos 12 casos a mãe conhecia a família substituta, coincidentemente ou não, os 10 casos faziam parte da família extensa da genitora.

Nos gráficos abaixo, podemos observar as diferenças entre os estudos referentes à adoção e a guarda:



Fonte: Estudos Sociais da Comarca de Limoeiro



Fonte: Estudos Sociais da Comarca de Limoeiro

Essa discrepância entre os dados dos processos de guarda e de adoção nos guiam a algumas situações, pois quando a entrega direta é realizada a alguém da família parece não haver uma grande preocupação em se legalizar a situação jurídica da criança. Corroborando a essa afirmação temos os dados referentes à idade das crianças no momento do início dos processos de guarda e adoção, já que grande parte dos pedidos foram realizados quando a criança já se encontrava em idade escolar, necessitando assim de um responsável legal para acompanhá-lo em sua vida escolar. Essa falta de preocupação com a situação jurídica da criança a deixa vulnerável e sem garantia de seus direitos integrais, como podemos observar no caso de Carlos (nome fictício).

Carlos foi entregue por sua genitora ainda recém-nascido, no ano de 1998, que prometeu que voltar para registrá-lo, mas nunca mais retornou. A pessoa que acolheu Carlos não se preocupou em lavrar sua certidão de nascimento ou procurar a justiça para solicitar a sua adoção. Quando ele contava com 12 anos, a pessoa que o acolheu faleceu, sendo ele acolhido pelos avós “adotivos”. No entanto, estes também não tomaram providências em relação à situação legal de Carlos e apenas conseguiram através do Conselho Tutelar uma declaração de entrega sob responsabilidade. Com essa declaração o matricularam na escola e até chegar sua maioridade ele não teve nenhum tipo de documentação, nem mesmo registro de nascimento. Somente em 2014, quando Carlos já estava com mais de 18 anos foi procurada a justiça para legalizar a situação de fato.

Também encontramos situações semelhantes a de Carlos nos processos de guarda, no qual a criança Camila (nome fictício) foi entregue com somente dois meses por sua genitora ao tio materno. No entanto, o tio não tinha condições financeiras e nem físicas de cuidar da criança. Assim, mesmo contra a vontade da genitora, o tio entregou Camila ao avô materno, que aceitou acolher a criança e pouco tempo depois requereu sua guarda legalmente. Contudo, a criança enquanto esteve com o tio materno esteve vulnerável e exposta a riscos, tanto que houve várias denúncias ao Conselho Tutelar.

Esses casos concretos retratam a vulnerabilidade vivida por essas crianças que são entregues de forma direta e sem a supervisão da justiça. Não há nenhuma garantia jurídica para elas, embora na maioria das vezes a genitora busque em sua rede social e familiar as pessoas que irão acolher seus filhos. Isso não traz garantias de que essa família irá efetivamente acolher a criança em suas necessidades e assegurar seu bem estar físico e mental.

Observamos que as genitoras que entregaram seus filhos na Comarca de Limoeiro, em sua maioria, demonstraram preocupação com a criança ao escolher quem iria acolher seus filhos, procurando em seu meio social - vizinhos, familiares, amigos e conhecidos desses - amparo para sua criança.

Um caso que nos chamou atenção foi o da criança Ana (nome fictício), que foi deixada por sua genitora na porta de uma residência assim que teve alta da maternidade e mesmo com várias buscas, a genitora nunca foi localizada.

Embora num primeiro momento julgássemos tratar de um abandono, analisando mais profundamente podemos observar que não. Cabe aqui fazermos uma distinção entre entrega e abandono. Podemos considerar abandono o ato praticado sem a preocupação com a sobrevivência da criança, enquanto na entrega há uma impossibilidade da mãe permanecer com o filho, porém existe uma preocupação em preservar sua vida. O uso do termo abandono, usado de forma indiscriminada e sem questionamento, revela uma postura preconceituosa em relação a mãe que entrega seu filho à adoção, desconsiderando suas motivações e a diversidade de fatores presente na entrega. (MOTTA, 2008)

Dessa forma, observamos no estudo social da criança Ana que a genitora se preocupou com a escolha do local em que deixaria a criança para que essa não ficasse em situação de risco. Quando saiu da maternidade, a genitora procurou por uma casa que tivesse o terraço aberto e que visivelmente haveria

moradores em casa naquele momento, além da criança ter sido disposta em uma cadeira de modo a ficar segura. Essa preocupação da genitora com a segurança da criança esteve presente nos relatos das donas da casa em que ela foi deixada, portanto não podemos afirmar que essa genitora abandonou a criança, mas, por motivos que desconhecemos, ela escolheu onde deixar sua criança de forma anônima.

5.6. Após a adoção, entre caminhos e (des)caminhos

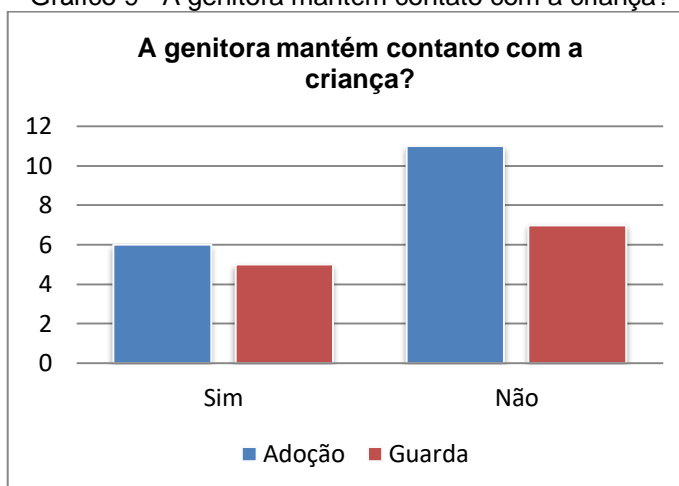
Aqui, primeiramente queremos explicar sobre dois modelos de adoção. A adoção fechada, vigente em nossa legislação, e a adoção aberta, que embora não seja legal é realizada frequência, como mostraram as análises das adoções na Comarca de Limoeiro.

Entende-se por adoção fechada aquela em que os genitores desconhecem a identidade dos adotantes bem como o novo nome e o paradeiro do filho adotado. É o modelo oficial do Brasil, realizado através do Cadastro Nacional de Adoção. O ECA, todavia, prevê o direito do adotado de conhecer sua identidade biológica a qualquer tempo, consultando os autos, se quiser. Igual direito não é dado aos pais biológicos, que não podem ter acesso ao processo. (MOTTA, 2008)

A adoção aberta, por sua vez, é a modalidade onde os genitores participam efetivamente na escolha dos adotantes, podendo conhecer a família adotiva e continuar mantendo contato com a criança.

Como foi possível observar nos estudos analisados, a genitora tinha conhecimento para quem estava entregando sua criança, mesmo nos casos em que a família substituta não era do ciclo de convivência materno, ela sabia quem eram e onde moravam. No entanto, mesmo com essas informações na maioria dos casos a genitora não continuou mantendo contanto com a criança, como aponto o gráfico a seguir:

Gráfico 9 - A genitora mantém contato com a criança?



Fonte: Estudos Sociais da Comarca de Limoeiro

Até mesmo nos casos em que a família substituta fazia parte da família extensa, a genitora não manteve convívio com a criança. Esse fato nos remete às análises de Motta (2008, pág. 257):

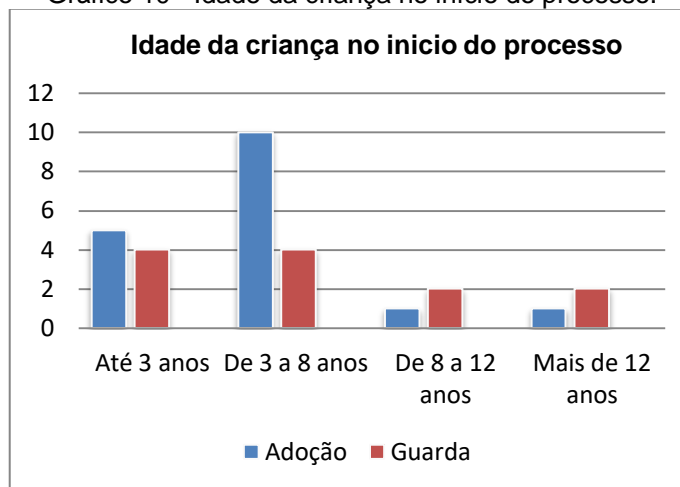
[...] talvez proporcionar à mãe informações básicas sobre as famílias disponíveis para adotar seu filho e permitir-lhe algum nível de participação na escolha já seja bastante útil no sentido de auxiliá-la a sentir-se fazendo algo pela criança, participando ativamente de seu futuro.

É provável que as adoções diretas também representem a necessidade das genitoras em participar da entrega de seu filho, sabendo pelo menos minimamente informações sobre quem irá acolher seu filho. Isso reflete nos dados encontrados no gráfico acima, embora saibam onde seus filhos estão, na maioria dos casos as genitoras não participam de sua vida, afastando-se totalmente da vida da criança, nem ao menos mantendo contato esporádico ou procurando informações sobre o filho.

É certa que a adoção aberta ou algo que se assemelhe a ela é uma realidade distante da nossa. No entanto, é importante trabalhar na direção a dar mais visibilidade às genitoras e oportunizar uma participação mais efetiva dessa na entrega de seu filho à adoção de forma legal, evitando assim as entregas diretas que ocorrem fora da justiça, sem a segurança para a criança e a devida atenção a genitora, contrariando a norma legal.

Por último, nos preocupamos em analisar a idade da criança na data do início do processo e também ao chegar à equipe interprofissional para estudo, como podemos visualizar nos gráficos abaixo:

Gráfico 10 - Idade da criança no início do processo.



Fonte: Estudos Sociais da Comarca de Limoeiro

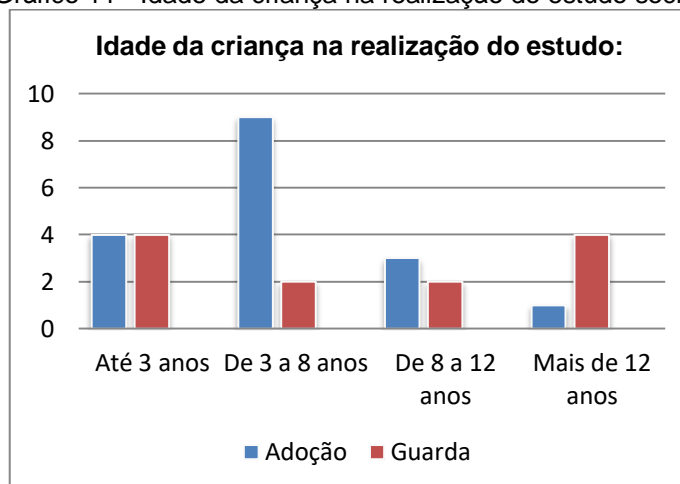
No início dos processos de adoção a maioria das crianças estavam com mais de três anos, podemos atribuir a esse dado o medo dos adotantes de não conseguirem a adoção da criança com idade menor de três anos, pois segundo o ECA, em seu art. 50, § 13, somente é possível a adoção fora do CNA nos seguintes casos:

- I - se tratar de pedido de adoção unilateral;
- II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade
- III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Assim, como a adoção direta é vista como uma forma de se burlar o CNA, os adotantes, em sua maioria, aguardam a criança completar mais de três anos para requerer sua guarda ou adoção. Até completar essa idade a criança fica desprotegida legalmente, sem um guardião legal e muitas vezes até mesmo sem Certidão de Nascimento.

Preocupamo-nos também em analisar se houve morosidade no andamento dos processos de adoção e guarda.

Gráfico 11 - Idade da criança na realização do estudo social.



Fonte: Estudos Sociais da Comarca de Limoeiro

Deste modo procuramos avaliar a idade em que as crianças chegaram à equipe técnica para atendimento. Assim foi possível observar que houve celeridade entre o início do processo e a realização do estudo social, pois há uma aproximação entre a idade da criança no início do processo e quando da realização do estudo social.

6. CONCLUSÃO

Em nosso fazer profissional enquanto equipe interprofissional do judiciário nos deparamos diariamente com casos de adoção. Embora nosso trabalho seja garantir o direito da criança a convivência familiar, não podemos deixar de nos perguntar em que condições se deram essas adoções, por que as genitoras que desejam entregar seus filhos à adoção não chegam ao Judiciário para realizar essa entrega de forma legal e com segurança para a criança.

Como vimos no decorrer do trabalho, a adoção é relatada na história desde os tempos remotos, na maioria das vezes ligada a caridade cristã ou visando garantir descendente a quem não pudesse ter filhos.

No Brasil, a história da adoção não foi diferente do resto do mundo, já que enquanto colônia de Portugal importou da Europa a Roda dos Expostos, mecanismo que dava anonimato a quem quisesse entregar uma criança à adoção. Essas

crianças ficavam aos cuidados das Casas de Misericórdia e eram encaminhados a amas de leite ou a famílias que desejassem mãe de obra.

A evolução da legislação brasileira referente a adoção se deu a passos lentos, embora muitas sejam as mudanças desde a primeira lei que a regulamentou, em 1916, até a mais recente alteração, com a Lei Nº 13.509/17. A norma legal ainda está aquém de dar respostas efetivas para os casos de adoção direta que ainda perduram em nossa sociedade, pois a mudança legal necessita acompanhar a evolução do povo enquanto sociedade, suas especificidades culturais e sociais.

No entanto, podemos afirmar que muitos trabalhos apontam para a mudança nos conceitos e nos preconceitos referentes à entrega voluntária de crianças à adoção, como é o caso do Programa Acolher, que vem realizando acompanhamento e atendimento integral às mulheres que desejam entregar seu filho para a adoção de forma legal em Pernambuco. O Programa vem dar resposta não só para a legislação vigente, mas também para a sociedade e as equipes técnicas do judiciário, que se sentem impotentes frente às adoções diretas, seus meandros e circunstâncias as quais transcorreram.

O trabalho das equipes técnicas do Judiciário frente à demanda do Programa Acolher se coloca como fundamental. É no acolhimento da equipe com seu olhar técnico e livre de preconceitos e julgamentos que a mulher encontra um espaço privilegiado de fala, para que possa expressar seus desejos, suas dúvidas e seus medos, além de receber os encaminhamentos necessários para garantir que ela possa avaliar de forma consciente as consequências da entrega e auxiliá-la para que sua decisão seja, na medida do possível, livre de pressões interna e externas.

Na Comarca de Limoeiro, além de contarmos com o Programa Acolher, as genitoras têm a sua disposição diversos serviços de atendimento e de proteção ofertados pelo Poder Público Municipal. Embora nossas análises possam apontar para uma não efetivação desses serviços de proteção, visto que muitas genitoras não só apontaram como motivação para a entrega de seu filho as questões financeiras, como também realizaram mais de uma entrega direta. No entanto, fortalecer esse atendimento é primordial, pois a rede de atendimento socioassistencial constitui em uma salvaguarda para o apoio e a proteção destinada aos usuários dos serviços sociais, nesse caso as genitoras e suas famílias, que

deverão receber dessa rede o amparo e o atendimento aos seus direitos, visando à promoção social e à superação da situação de pobreza em que se encontram.

Para entender como se deram as adoções na Comarca de Limoeiro nos debruçamos sobre os estudos sociais, maior fonte de informação disponível para a pesquisa, de forma que pudéssemos analisar as motivações relatadas pelas genitoras, o perfil das crianças e o caminho que levaram a genitora até as famílias substitutas.

Ao realizarmos o levantamento bibliográfico através de livros e pesquisas já realizadas sobre adoção, os dados encontrados nas análises dos relatórios sociais da Comarca de Limoeiro não se diferenciaram substancialmente de outras realidades vividas em outros municípios do Brasil. Assim como nas pesquisas já realizadas, as motivações apontadas pela genitora para entregar seu filho à adoção foram à escassez de recursos financeiros pra a manter seu filho e a falta de apoio familiar. No entanto, alguns estudiosos, como Motta (2008), afirmam que a carência de recursos financeiros não seja por si só a causa da entrega, mas também uma carência emocional decorrente da história de vida dessas mulheres.

Como demonstra os dados da análise, as crianças que são entregues de forma direta são recém-nascidas e as famílias que as acolhe são quase sempre parte da rede de apoio social e familiar da genitora. No entanto o fato da genitora conhecer a família substituta não significa uma maior segurança para as crianças que ficam vulneráveis. Como observamos, em diversos casos as crianças permaneceram sob uma guarda de fato, mas não legal por vários anos, ou seja, sem seus direitos assegurados, expostas a um arrependimento da genitora depois de já terem estabelecido vínculo afetivo com os adotantes, podendo causar rupturas com suas figuras de referência e prejuízos no seu bem estar físico e mental.

Como vimos anteriormente, o fato da genitora conhecer os adotantes ou entregar a criança para alguém de sua família ampliada não significa que ela irá estabelecer contato com o filho ou mesmo participar efetivamente de sua vida. Na maioria dos casos a genitora não faz parte da vida da criança, nem ao menos busca informações sobre sua vida, sugerindo que o desejo dessas mulheres seja o de uma participação mais efetiva apenas no momento da entrega da criança para a adoção.

Para tanto é importante o desenvolvimento de políticas que proporcionem à genitora mais visibilidade sobre o processo de entrega, talvez tendo o direito de opinar sobre o perfil de família que deseja para seu filho, ou mesmo ter conhecimento de algumas características dessa família que se mostrem importantes para a genitora, como a religião, os costumes, profissão ou se a família tem mais filhos. Essas atitudes podem além de ajudar a genitora no processo decisório da entrega, propiciar à criança acesso à sua história de vida e sua origem. Representando o direito de cada um de nós à sua história, ou seja, o direito a construção de sua personalidade. (MOTTA, 2008)

Recentemente o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63 de 14/11/2017, que regulamenta em seus Arts. 10 a 15 o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. Embora seu objetivo de dar celeridade ao judiciário já tão sobrecarregado de demandas pareça nobre, a garantia do superior interesse da criança pode ser ameaçada nessas verdadeiras adoções sem o crivo da justiça.

Enquanto equipe técnica do judiciário sabemos por nossa rotina de trabalho que muitos casos de adoção socioafetiva ou unilaterais escondem interesses muito diverso dos da criança. Muitas vezes essas ações escondem interesses financeiro, patrimoniais e previdenciários que nada tem a ver com a paternidade/maternidade socioafetiva. Esses processos em grande parte não resistem ao olhar técnico e atento das equipes que auxiliam ao magistrado, que dão visibilidade a essas intenções subjacentes divergentes do melhor interesse da criança.

O Provimento poderá ser usado também como mecanismo para burlar o CNA, facilitando as entregas diretas de crianças e desconstruindo toda uma evolução legal sobre o instituto da adoção e as políticas de atendimento às genitoras que desejam entregar seu filho. O Provimento nº 63/2017 poderá acarretar um infindável número de adoções extrajudiciais irrevogáveis, sem segurança jurídica para a criança, como a participação do Ministério Público e o acompanhamento de uma equipe Interprofissional.

Nesse atual cenário de retrocessos na garantia de direitos que vivemos no Brasil, tramita no Senado Nacional o Projeto de Lei 394 de 2017, conhecido como Estatuto da Adoção. Esse projeto flexibiliza as normas para a adoção e a perda do poder familiar, além de o objetivo de tirar a regulamentação da adoção do ECA. Justificado pela morosidade da adoção, o referido Projeto de Lei acaba criando, na prática, um sistema paralelo destinado a facilitar a adoção de crianças (sobretudo as recém-nascidas e/ou de tenra idade), atendendo aos interesses dos pretendentes e não das crianças, retomando as premissas do já ultrapassado Código de Menores. Nesse contexto, várias instituições de defesa dos direitos das crianças e adolescentes se mostraram contrárias a este Projeto de Lei, assim com o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS, 2018) que publicou manifesto onde esclarece:

Em um contexto de acirramento das desigualdades no Brasil - com queda do valor do salário mínimo e uma reforma trabalhista que deve levar milhões de brasileiros/as rumo ao trabalho temporário e precário e desfinanciamento das políticas públicas, a resposta traçada em nome do interesse de crianças e adolescentes aponta mais uma vez para a violência institucional, que retira as crianças de suas casas e de suas famílias de origem.

Podemos dizer que o ECA e suas leis complementares ainda estão em implementação, juntamente com as evoluções sociais e culturais da nossa sociedade. Assim nossa real necessidade não é de mudanças legislativas, mas sim o fortalecimento das existentes com investimento em políticas sociais, em profissionais capacitados e no fortalecimento da rede socioassistencial dos municípios e do Estado.

Em nossa pesquisa ficou evidente que as mães que desejam entregar seus filhos à adoção passam por momentos de angústia e pressão, necessitando de acolhimento e serviços especializados. Seria leviano de nossa parte, pensarmos esse ato como uma escolha racional e deliberada, uma vez que o apelo à maternagem da mulher encontra-se fortemente arraigado na nossa cultura e na questão de gênero. (FONSECA, 2002)

Entender o que permeia as atitudes dessas mães é o ponto de partida para elaboração de políticas e ações voltadas a essa realidade. Assim foi possível evidenciar em nosso estudo o quanto ainda precisamos caminhar para que os direitos das crianças de uma convivência familiar e comunitária benéfica sejam efetivados em nosso país. Embora tenhamos evoluído em nossa legislação e

também enquanto sociedade, ainda não superamos os tabus, preconceitos e os estigmas atribuídos as mães que desejam entregar seus filhos à adoção. Essa é a realidade confrontada diariamente em nosso fazer profissional enquanto equipe interprofissional do judiciário.

A busca por conhecer nosso objeto de pesquisa e aprofundar nessa realidade se mostrou fundamental para a apropriação profissional sobre a temática, desnudando uma realidade muitas vezes suprimida e dando mais criticidade às análises profissionais, contribuindo diretamente no fazer profissional e nos atendimentos e acolhimento as mães que desejam entregar seu filho à adoção.

7. REFERÊNCIA

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça. Provimento 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acessado em 10 de julho de 2018.

_____, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social NOB/SUAS**. Brasília, 2005.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988, 4. ed. Atual. São Paulo: RT, 2002.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº. 8.069, promulgada em 13 de julho de 1990. Publicada no Diário Oficial da União, de 16 de julho de 1990, e retificada em 27 de setembro de 1990.

_____. **Lei Nacional de Adoção**, Lei nº 12.010, promulgada em 03 de Agosto de 2009.

_____. **Lei Nacional de Adoção**, Lei nº 13.509, promulgada em 22 de novembro de 2017.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, **Política Nacional de Assistência Social/PNAS**. Resolução CNAS nº. 145, de 15 de outubro de 2004.

CFESS, C. F. (2018). **Conselho Federal de Serviço Social**. Disponível em CFESS: <http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1448>. Acesso em 21 de julho de 2018.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 54 de 29 de abril de 2008**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção.

COSTA, Juliana Olívia Silva. **Os Efeitos Jurídicos da Posse do Estado de Filho no Processo de Adoção Judicial**. 2010. Fls. 11. Instituto João Alfredo de Andrade, Juatuba, 2010. Disponível em: http://www.jandrade.edu.br/download/biblioteca/biblioteca_digital/os_efeitos_juridicos_da_posse_de_estado_de_filho_no_processo_de_adocao.pdf. Acesso em: 13 de junho de 2018.

DINIZ, J. S. (1994). **A adoção: Notas para uma visão global**. In F. Freire (Org), Abandono e adoção: Contribuição para uma cultura da adoção (Vol. 2, pp. 13-29). Curitiba, PR: Terre des Hommes.

FLORÊNCIO, F. IN TEIXEIRA, P. A., FIGUEIREDO, L., & NERY, C.M. **ACOLHENDO MULHERES: A ENTREGA DE UM FILHO A ADOÇÃO EM PERNAMBUCO**. 1ª ed. RECIFE: TJPE 2017.

FONSECA, Claudia. **Caminhos da adoção**. São Paulo: Cortez, 2002.

GRANATO, E.F.R. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2003

IAMAMOTO, Marilda V. **Questão social, família e juventude: desafios do trabalho do assistente social na área sociojurídica**. In: SALES, Mione A., MATOS, Maurilio C. e LEAL, Maria Cristina (Orgs.). *Política social, família e juventude: uma questão de direitos*. São Paulo: Cortez, 2004.

_____, Marilda Vilela; CARVALHO, Raul. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica**. São Paulo, Cortez, 1983.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E ESTATÍSTICA. **CIDADES E ESTADOS DO BRASIL**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/limoeiro/panorama> - acessado em 08 de julho de 2018.

_____- INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E ESTATÍSTICA. **ESTIMATIVA PARA POPULAÇÃO EM 1º DE JULHO DE 2015**. Disponível em: https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2015/estimativa_tcu.shtml - acessado em 08 de julho de 2018.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MINAYO, M. C. de S. (Org.). **Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade**. 26ª ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ – MPPR. **Comparativo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017**. Curitiba, 2018.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção**. São Paulo: Cortez, 2008.

PRATES, Jane Cruz. **O método marxiano de investigação e o enfoque misto na pesquisa social: uma relação necessária**. Textos & Contextos (Porto Alegre), v. 11, n. 1, p. 116 - 128, jan./jul. 2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO. Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania. **Plano Municipal da Assistência Social de Limoeiro**. Limoeiro: 2017.

SCHETTINI, L. **Compreendendo o filho adotivo**. Recife: Bagaço, 2001.

SILVA, José Luis Mônaco. **A Família Substituta no Estatuto da Criança e Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

TEIXEIRA, P. A., FIGUEIREDO, L., & NERY, C.M. **Acolhendo mulheres: A entrega de um filho a adoção em Pernambuco**. 1ª ed. RECIFE: TJPE 2017

TJPE – Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Cartilha do Programa Acolher**. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/web/infancia-ejuventude/coordenadoria/projetos/programa-acolher>. Acessado em 20 de julho de 2018.

_____-Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Relatório Situacional da infância e juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, 2014. Disponível em:<http://www.tjpe.jus.br/documents/1308007/1475427/Relat%C3%B3rio+Situaciona+da+Inf%C3%A2ncia+e+Juventude+do+TJPE/3b32ffbc-c8ce-40eb-9491-50b03b3426b2>. Acessado em 10 de julho 2018.

WEBER, L.N. **Laços de ternura: pesquisa e histórias de adoção**. Curitiba: Santa Mônica, 1998.

8. ANEXOS

FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE OLINDA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO (LATO SENSU)
ESPECIALIZAÇÃO EM INTERVENÇÃO PSICOSSOCIAL JURÍDICA

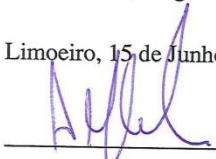
TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA

Eu, **ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JÚNIOR**, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE LIMOEIRO- PERNAMBUCO, matricula: 187.415-2 , RG: 6539534 SDS/PE, AUTORIZO **JAQUELINE APARECIDA FRAID**, CPF: 053.287.719-58, ANALISTA JUDICIÁRIO/ASSISTENTE SOCIAL, matricula: 185.927-7, lotada na 2ª Vara da Comarca de Limoeiro, aluna do curso de Especialização em INTERVENÇÃO PSICOSSOCIAL JURIDICA, na Instituição Faculdade de Ciências Humanas de Olinda, a realizar pesquisa documental nos Relatórios Psicossociais referentes aos processos de **GUARDA, TUTELA E ADOÇÃO**, realizados pela Equipe Interprofissional da Comarca de Limoeiro- Pernambuco, para a realização do Projeto de Pesquisa Acadêmica.

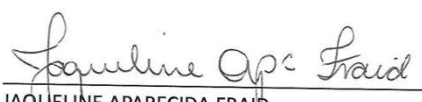
A pesquisadora acima mencionada se compromete a:

- 1- Obedecer às disposições éticas de proteger os participantes da pesquisa, garantindo-lhes o máximo de benefícios e o mínimo de riscos.
- 2- O processo de pesquisa se dará entre os meses de junho a agosto do corrente ano.
- 3- Assegurar a privacidade das pessoas citadas nos documentos institucionais, de modo a proteger suas imagens, bem como garantem que não utilizarão as informações coletadas em prejuízo dessas pessoas e/ou da instituição, respeitando deste modo as Diretrizes Éticas da Pesquisa e obedecendo as disposições legais estabelecidas na Constituição Federal Brasileira, artigo 5º, incisos X e XIV e no Novo Código Civil, artigo 20.

Limoeiro, 15 de Junho de 2018.



DR. ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE LIMOEIRO - PE



JAQUELINE APARECIDA FRAID
ASSISTENTE SOCIAL TJPE
CRESS/PE: 7630

9. APÊNDICES

Questionário aplicado aos Estudos Sociais de guarda e adoção:

1. A criança foi entregue por quem?
Conselho Tutelar:
Genitora:
Outros:
2. Os adotantes conheciam a genitora?
Sim:
Não:
3. Eram familiares?
Sim:
Não:
4. Qual a motivação apresentada pela genitora?
Financeira:
Falta de Apoio Familiar:
Não Consta:
5. A mãe é diagnosticada com algum transtorno mental?
Sim:
Não:
6. Qual a idade da criança ao ser entregue?
Até 1 ano:
De 1 a 3 anos:
De 5 a 10 anos:
7. Qual a idade da criança no início do processo?
Até 3 anos:
De a 8 anos:
9 a 12 anos:
Mais de 12 anos:
8. A genitora foi ouvida pela equipe técnica do judiciário?
Sim:
Não:
9. A genitora mantém contato com a criança?
Sim:
Não:
10. A genitora já teve outros filhos entregues à adoção?
Sim:
Não:
Não consta:

11. Sexo da criança:

Feminino:

Masculino:

12. Idade da criança na realização do Estudo:

Até 3 anos:

De 4 a 8 anos:

De 8 a 12 anos:

Mais de 12 anos: